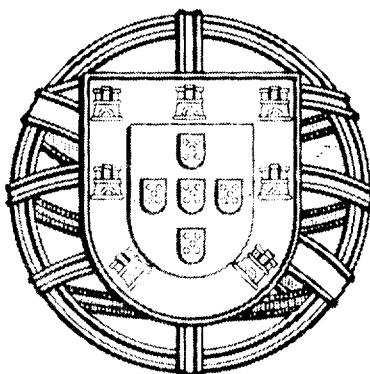




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto Regulamentar n.º 15/90:

Altera o Decreto Regulamentar n.º 71-A/86, de 15 de Dezembro, que aprova o Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas. 2484

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 189/90:

Altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho 2485

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 419/90:

Homologa os protocolos celebrados e já assinados entre o Gabinete da Área de Sines e o Município de Sines relativos à extinção do Gabinete da Área de Sines 2485

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 20/90:

Aprova o Protocolo de Cooperação Técnica no Domínio da Administração Pública entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde 2493

Ministério da Indústria e Energia

Decreto Regulamentar n.º 16/90:

Estabelece a nova orgânica do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Indústria e Energia 2494

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 190/90:

Altera o regime dos serviços de transporte rodoviário de passageiros denominados «Expresso». Altera o Decreto-Lei n.º 399-F/84, de 28 de Dezembro 2500

Ministério da Saúde

Portaria n.º 420/90:

Cria a comissão de coordenação oncológica em cada hospital central e distrital 2501

Ministério do Comércio e Turismo

Decreto-Lei n.º 191/90:

Dá nova redacção aos artigos 11.º, 18.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 184/88, de 25 de Maio, o qual aprova a orgânica da Inspeção-Geral de Jogos 2501

Região Autónoma da Madeira

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/M:

Cria um quadro para a integração dos docentes do ensino preparatório e secundário portadores de habilitação suficiente e vinculados à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego 2502

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/90/M:

Aprova a orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil 2503



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Regulamentar n.º 15/90

de 8 de Junho

Considerando a necessidade de adaptar as normas por que se rege a concessão da Ordem Militar de Avis ao quadro legal que regula outras condecorações militares, no sentido de lhe conferir maior prestígio, como única ordem honorífica de índole estritamente militar;

Considerando o interesse manifestado nesse sentido pelo Conselho das Antigas Ordens Militares:

Ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 35.º, 36.º e 37.º do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 71-A/86, de 15 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 35.º — 1 — São condições necessárias, no seu conjunto, para atribuição de qualquer grau da Ordem Militar de Avis:

- a) Ter prestado, pelo menos, sete anos de serviço a contar da data da sua graduação ou promoção a oficial;
- b) Ter, no decurso da sua carreira militar, revelado irrepreensível conduta moral, excepcionais dotes de carácter, reconhecidas qualidades cívicas e virtudes militares;
- c) Ter prestado, no ramo das forças armadas ou no corpo especial de tropas a que pertence, serviços altamente meritórios, reconhecida e distintos e que tenham contribuído para o prestígio da instituição militar ou dos respectivos corpos militares, com especial relevância para os serviços prestados em campanha com risco de vida.

2 — Os chefes de Estado-Maior, ouvidos os respectivos conselhos superiores sobre os oficiais que, satisfazendo globalmente os requisitos fixados no número anterior, revelem incontestável valor real e mérito profissional, proporão ao Ministro da Defesa Nacional o agraciamento dos oficiais mais dotados do respectivo ramo, para o efeito do n.º 3 do artigo 21.º da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro.

3 — Procedimento idêntico ao estabelecido no número anterior, ajustado à orgânica dos respectivos corpos especiais de tropas, será adoptado pelos comandantes-gerais da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal, devendo as respectivas propostas ser dirigidas ao Ministro da Defesa Nacional, por intermédio, respectivamente, dos Ministros da Administração Interna ou das Finanças.

4 — As propostas de agraciamento devem ser objectivamente fundamentadas nos louvores em que se baseiam, complementadas com o parecer dos respectivos conselhos superiores e com um juízo global dos serviços prestados à instituição militar ou aos corpos especiais de tropas a que pertençam os oficiais propostos e acompanhadas da respectiva nota de assentos.

Art. 36.º — 1 — Aos diversos postos da hierarquia militar correspondem, sem prejuízo do disposto no artigo 37.º, os seguintes graus:

- a) Capitão ou primeiro-tenente — cavaleiro;
- b) Major ou capitão-tenente — oficial;
- c) Tenente-coronel ou capitão-de-fragata — comendador;
- d) Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra e brigadeiro ou contra-almirante — grande-oficial;
- e) General ou vice-almirante ou almirante e marechal ou almirante da Armada — grã-cruz.

2 — A partir do grau de comendador as propostas para a concessão de qualquer grau superior devem ser baseadas em louvores concedidos em postos não inferiores ao correspondente a esse grau com excepção dos louvores obtidos por actos praticados em campanha com risco de vida.

3 — Os louvores que fundamentam a concessão de um grau não podem servir de base à proposta de concessão de novo grau.

4 — Ao oficial que deixar de satisfazer as condições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º é aplicável o disposto no artigo 45.º da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro.

Art. 37.º — 1 — Até aos postos de tenente-coronel ou capitão-de-fragata, inclusive, a concessão da Ordem Militar de Avis deverá ser feita a começar pelo grau de cavaleiro.

2 — A partir do posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra não poderá ser concedido grau inferior ao de comendador.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os agraciamentos com a Ordem Militar de Avis far-se-ão de grau em grau, salvo em casos excepcionais e sempre por iniciativa do Presidente da República, não podendo ser ultrapassada a correspondência prevista no n.º 1 do artigo 36.º

Art. 2.º Na ordem de precedência das diferentes modalidades da medalha militar, prevista no n.º 1 do artigo 92.º do Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, as insígnias da Ordem Militar de Avis são colocadas imediatamente após as da Ordem Militar de Cristo e as desta a seguir à medalha da cruz de guerra.

Art. 3.º A ordem de precedência estabelecida no artigo anterior só se aplica aos agraciamentos concedidos a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Abril de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Manuel Pereira.

Promulgado em 25 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 189/90**

de 8 de Junho

Tendo em vista incentivar o recurso aos fundos de poupança-reforma e às contas poupança-habitação, foi estabelecida a isenção de imposto sobre as sucessões e doações para as transmissões por morte dos saldos das contas poupança-habitação e para os valores acumulados afectos a um plano poupança-reforma. Importa, agora, prever no Estatuto dos Benefícios Fiscais a alteração de regime introduzida a estas formas de poupança.

Por outro lado, procede-se à actualização dos escalões constantes do n.º 5 do artigo 52.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, harmonizando-os com os valores fixados no artigo 33.º do referido Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, por forma a manter o valor real dos benefícios ali previstos.

Finalmente, cria-se, no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a isenção de contribuição autárquica para os prédios integrados em fundos de investimento imobiliário com o objectivo de incentivar esta forma de investimento.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas c) e d) do artigo 26.º e pelas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 21.º, 38.º e 52.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 21.º**Fundos de poupança-reforma**

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Ficam isentas do imposto sobre as sucessões e doações as transmissões por morte a favor do cônjuge sobrevivente e dos filhos ou adoptados, no caso de adopção plena, dos valores acumulados afectos a um plano poupança-reforma.

Artigo 38.º**Conta poupança-habitação**

1 — Beneficiam de isenção de IRS os juros das contas poupança-habitação constituídas nos termos legais e que se destinem a financiar a compra, construção ou obras em habitação própria permanente.

2 — Ficam isentas do imposto sobre as sucessões e doações as transmissões por morte a favor do cônjuge sobrevivente e dos filhos ou dos adoptados, no caso de adopção plena, do saldo das contas poupança-habitação, desde que o mesmo venha a ser mobilizado por aqueles herdeiros para os fins referidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 382/89, de 6 de Novembro.

3 — Nos casos em que o saldo da conta a que se referem os números anteriores seja utilizado para outros fins que não os ali referidos serão devidas as prestações tributárias correspondentes ao benefício, acrescidas dos juros compensatórios relativos ao retardamento da respectiva liquidação, observando-se para o efeito o que se prescreve nos Códigos do IRS e da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, para a liquidação e cobrança.

Artigo 52.º**Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos destinados à habitação**

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3, o período de isenção a conceder será o determinado em conformidade com a tabela seguinte:

Valor tributável (em contos)	Períodos de isenção (anos)	
	Habitação própria e permanente (n.º 1)	Arrendamento para habitação (n.º 3)
Até 6000	10	10
6000 a 9000	10	8
9000 a 12 000	10	6
12 000 a 15 000	7	4
15 000 a 18 000	4	2

- 6 —

Art. 2.º É aditado ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, o artigo 56.º, com a seguinte redacção:

Artigo 56.º**Fundos de investimento imobiliário**

Ficam isentos de contribuição autárquica os prédios integrados em fundos de investimento imobiliário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 25 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**Portaria n.º 419/90**

de 8 de Junho

O Decreto-Lei n.º 119/89, de 14 de Abril, que regulamenta as transferências patrimoniais e de compe-

tências do Gabinete da Área de Sines para o Município de Sines, dispõe, no artigo 2.º, que as afectações e transferências patrimoniais se efectivem por protocolos homologados por portaria.

Considerando que se encontram concluídos e assinados os protocolos de transferência ou afectação patrimonial referidos:

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 119/89, de 14 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, homologar, conforme proposto, os protocolos celebrados e já assinados entre o Gabinete da Área de Sines (GAS) e o Município de Sines, que se publicam em anexo, cujos originais ficarão arquivados na Câmara Municipal de Sines.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 17 de Maio de 1990.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza*. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Protocolo n.º 1

Entre o Gabinete da Área de Sines, instituto público, criado pelo Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho, adiante designado por GAS, representado pelo presidente do conselho de gestão, João Manuel Soares de Almeida Viana, e o Município de Sines, adiante designado

por CMS, representado pelo presidente da Câmara Municipal, Francisco Maria Pereira do Ó Pacheco, é acordado e redigido a escrito o presente protocolo, nos termos e em execução do disposto no n.º 2 e das alíneas a), b), c) e d) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 119/89, de 14 de Abril, com as cláusulas seguintes:

1.ª

A gestão e administração da ZIL-2 a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 119/89, de 14 de Abril, é descrita nos anexos I e II.

2.ª

A área de actuação da CMS na ZIL-2 é de 111,5 ha, descritos sob os artigos/parte dos artigos: secção I, artigos 79/P, 80/P, 81/P, 84/P, 180/P, 182/P, 183, 184, 185/P, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193/P, 194/P, 195/P, 196, 197, 198/P, 199/P, 200/P, 206/P, 207/P, 210/P, 211/P, 213, 214/P, 215/P, 216/P, 218, 219, 220/P, 221/P, 274/P, 275/P; secção J, artigos 2, 4, 5/P, 6/P, 10/P, 40/P, 41, 42, 43/P, 44, 45/P, e secção K, artigos 1/P, 2/P, todas da freguesia e concelho de Sines.

3.ª

Os anexos I e II constituem parte integrante do presente protocolo e vão ser rubricados pelo presidente do conselho de gestão do GAS e pelo presidente da Câmara Municipal de Sines.

4.ª

O presente protocolo é feito em triplicado, ficando o original em poder da CMS, o duplicado em poder do GAS e destinando-se o triplicado a ser enviado para publicação, depois de homologado nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 119/89, de 14 de Abril.

Santo André, aos 17 dias do mês de Maio de 1989.

O Presidente do Conselho de Gestão do GAS, *João Manuel Soares de Almeida Viana*. — O Presidente da Câmara Municipal de Sines, *Francisco Maria Pereira do Ó Pacheco*.

ANEXO I

Quadro de valores das propriedades a afectar à Câmara Municipal de Sines

Prédios rústicos e ou mistos sitos na zona do perímetro urbano e área envolvente

Secção J

Artigo	Área	Localização	Data de aquisição	Valor de aquisição
12 (p)	4,1250	—	1984	1 485 000\$00
13	13,5000	—	1974	772 500\$00
14	1,0500	—	1974	39 375\$00
21	7,5000	—	1974	412 500\$00
39	0,5500	—	1974	110 000\$00
3038 urbano				1 390 000\$00
H 228	1,3830	Rua de Ferreira	1976	7 814 026\$00
635 urbano	0,6250	Rua de Ferreira	1980	1 927 500\$00
H 229	0,3500	Rua de Ferreira	1972	408 692\$00
H 157 (p)	0,3800	Rua de Ferreira	1973	1 889 525\$00
644 urbano				

ANEXO II

ZIL-2 de Sines

Empresas instaladas

Investidor	Ramo de actividade	Tipo de contrato	Área ocupada (metros quadrados)	Cânonos superficiários, anuais	Alterações
SINESCAR	Comércio e reparação de automóveis.	D. S.	4 000	(d) 157 724\$00	24- 6-93 actualiza
SÓGAS	Gases liquefeitos	D. S.	16 000	1 690 248\$00	1- 8-90 actualiza
SÓGAS (1.ª exp.)	Gases liquefeitos	D. S.	8 000	1 020 168\$00	8- 2-89 actualiza
M. N. de Sines	Reparações navais	D. S.	4 000	612 100\$00	25- 5-89 actualiza
NAVISSUL	Abastecimentos para navios	D. S.	4 000	274 180\$00	1-11-92 actualiza

Investidor	Ramo de actividade	Tipo de contrato	Área ocupada (metros quadrados)	Cânonos superficiais, anuais	Alterações
SEAMAR	Frigorificação de produtos alimentares.	D. S.	1 972	192 763\$00	8- 7-91 actualiza
Fonseca & Fabião	Metalomecânica	A. I.	6 000	2 809 584\$00	1-11-89 actualiza
Silva e Barbosa	Oficina de automóveis	D. S.	2 764	329 004\$00	8- 2-93 actualiza
COMPELMADA	Metalomecânica	A. I.	6 000	3 041 568\$00	1- 8-89 actualiza
TROVIL	Metalomecânica	D. S.	2 376	370 236\$00	5- 4-89 actualiza
Sidónio Catarino	Armazém de bicicletas	D. S.	324	74 000\$00	12-12-90 actualiza
Thomas Eurobetão	Betão pronto	D. S.	5 940	1 356 698\$00	19- 2-89 actualiza
GELSINES	Gelados e congelados	D. S.	3 528	201 449\$00	5- 6-90 duplica
GELSINES Reserva	Gelados e congelados	R.	2 520	115 114\$00	5- 6-90 caduca
Francisco Bate	Electricidade de automóveis	D. S.	216	(e) 12 334\$00	5- 6-90 duplica
J. Francisco da Silva	Oficina mecânica	D. S.	216	(e) 12 334\$00	23- 7-90 duplica
CELSIN	Plásticos celulares	D. S.	1 972	112 601\$00	23- 7-90 duplica
Auto Sines	Oficina de automóveis	D. S.	4 000	228 400\$00	23- 7-90 duplica
Ernesto Espada	Comércio de peças automóveis	D. S.	1 584	90 446\$00	8-10-90 duplica
Auto Moderna de Sines	Oficina de automóveis	D. S.	324	(e) 18 500\$00	23- 7-90 duplica
J. Eduardo Alves	Fábrica de blocos e tijoleiras	D. S.	1 584	90 446\$00	8-10-90 duplica
Steinhauer	Reparações mecânicas	D. S.	8 000	(a) 548 376\$00	5- 5-91 actualiza
FRIZIL	Frigorificação e congelação	D. S.	4 000	(c) 390 984\$00	31-12-91 actualiza
S. E. A. S.	Equipamentos eléctricos	D. S.	4 000	(b) 1 104 600\$00	1-10-91 actualiza
Matos e Levy	Carpintaria	D. S.	4 000	(b) 476 080\$00	24- 9-92 actualiza
P. Ferreira & Filho, L. ^{da}	Indústria de poliésteres	D. S.	4 000	228 400\$00	15- 3-92 duplica
Construções J. Correia	Estaleiro de construção civil	D. S.	2 772	63 312\$50	30- 3-92 duplica
Luís A. Maú Cordeiro	Materiais de construção civil	D. S.	432	24 667\$00	18- 4-92 duplica
FRIPLEX	Congelação e transformação de pescado.	D. S.	2 268	129 503\$00	18- 4-92 duplica
FRIPLEX Reserva	Congelação e transformação de pescado.	R.	1 296	59 201\$00	18- 4-92 caduca
José Cardoso Coelho	Comércio de materiais diversos	D. S.	4 000	228 400\$00	15- 3-92 duplica

(a) Não paga desde Julho de 1987.

(b) Contencioso.

(c) As guias são pagas pela Caixa Geral de Depósitos.

(d) Pagável até 24 de Junho de 1993.

(e) Pago até Dezembro de 1989.

Protocolo n.º 2

Entre o Gabinete da Área de Sines, instituto público criado pelo Decreto-Lei 270/71, de 19 de Junho, adiante designado GAS, representado pelo presidente do conselho de gestão, João Manuel Soares de Almeida Viana, e o Município de Sines, adiante designado CMS, representado pelo presidente da Câmara Municipal, Francisco Maria Pereira do Ó Pacheco, é acordado e redigido a escrito o presente protocolo, nos termos e em execução do disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 119/89, de 14 de Abril, com as cláusulas seguintes:

1.ª

É transmitida para o Município de Sines a propriedade dos seguintes imóveis e infra-estruturas do Gabinete da Área de Sines (GAS), sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º:

- Terrenos e edifícios integrados no perímetro urbano da vila de Sines ou com ela confinantes (anexos I, II e III);
- Terrenos, edifícios e infra-estruturas que constituem o Bairro da Provença (anexo IV).

2.ª

É transmitida para o GAS a propriedade de terrenos do Município de Sines sobre os quais se encontram implantados edifícios e infra-estruturas construídos por aquele (anexo V).

3.ª

Os bens transmitidos nos termos das cláusulas anteriores consideram-se de valor equivalente para todos os efeitos legais, conforme descrito no n.º 1 do artigo 2.º (anexos VI, VII, VIII e IX, em planta).

4.ª

O presente protocolo e o Decreto-Lei n.º 119/89, de 14 de Abril, constituem, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo predial, título bastante das transmissões dominiais referidas nas cláusulas 1.ª e 2.ª.

5.ª

Este protocolo é feito em triplicado, ficando o original em poder da CMS, o duplicado em poder do GAS e destinando-se o triplicado a ser enviado para publicação, depois de homologado nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 119/89, de 14 de Abril.

Santo André, aos 17 dias do mês de Maio de 1989.

O Presidente do Conselho de Gestão do GAS, João Manuel Soares de Almeida Viana. — O Presidente da Câmara Municipal de Sines, Francisco Maria Pereira do Ó Pacheco.

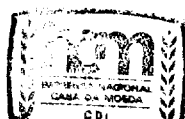
ANEXO I

Quadro de valores das propriedades a afectar à Câmara Municipal de Sines

Prédios urbanos situados na zona do perímetro urbano

Urbanos

Artigo	Área	Localização	Data de aquisição	Valor de aquisição	Observações
Lote 24	0,1000	Ao farol	1977	300 000\$00	—
Lote 50	0,1425	Ao farol	1974	213 750\$00	—



Artigo	Área	Localização	Data de aquisição	Valor de aquisição	Observações
54	0,1100	Rua do Marquês de Pombal	1973	1 850 000\$00	—
55	0,0141	Rua de Vasco da Gama	1973	200 000\$00	—
58 (p)	0,0264	Rua do Marquês de Pombal/Cândido dos Reis	1975	157 500\$00	—
60 (p)	0,0035	Rua de Marquês de Pombal/Cândido dos Reis	1982	3 500\$00	—
370	0,0065	P. Álvares Cabral, 14	1975	350 000\$00	Demolido.
371	0,0055	P. Álvares Cabral	1973	70 000\$00	Demolido.
373 e 374	0,0110	P. Álvares Cabral	1973	140 000\$00	Demolido.
610	0,2203	Praça da República, 1 e 2	1973	450 000\$00	—
636 a 639	0,1772	Praça da República	1973	1 221 000\$00	—
551	0,1800	Quintal (à Rua da Alegria)	1972	144 000\$00	—
552	—	—	—	—\$—	—
592 a 605	0,4987	Rua da Alegria, 6 a 32	1972	357 570\$00	—
562 (p)	0,6000	Rua das Escolas/Júdice Fialho	1973	5 000 000\$00	—
571	0,0310	Rua de Santo Isidro/à estação de caminhos de ferro	1973	250 000\$00	—
609	0,0048	Moinho de Vento (à Rua das Escolas)	1972	41 600\$00	—
620 a 632	0,4281	Praça da República	1976	3 773 000\$00	—
651	0,0220	Praia Vasco da Gama	1974	350 000\$00	—
652	0,0144	Praia Vasco da Gama	1976	186 000\$00	—
656	0,0710	Praia Vasco da Gama	1976	265 000\$00	—
657	—	—	—	—\$—	—
658	0,1074	Praia Vasco da Gama	1974	3 040 000\$00	—
1684 (p)	0,1265	Rua de Teófilo Braga/Largo de Bocage	1972	2 100 000\$00	(p) É excluída uma casa de rés-do-chão com acesso pelo n.º 2 do Largo de Bocage (área aproximada — 45 m²).
1691	0,6320	Quartel dos bombeiros	1973	3 005 000\$00	—
1845	0,0360	Rua de Vasco da Gama, 20, 22 e 24	1973	359 400\$00	—
1971	0,01086	Rua do Dr. Manuel Arriaga, 6	1973	366 300\$00	—
1972	0,01897	Rua do Dr. Manuel Arriaga, 2, 3 e 4	1973	672 000\$00	—
1793	0,06933	Largo da Atalaia	1974	600 000\$00	—
1988	0,0602	Travessa de Vasco da Gama	1978	600 000\$00	—
2018	0,0224	Rua do Marquês de Pombal	1977	343 100\$00	—
2022	0,0150	Rua do Marquês de Pombal	1976	50 000\$00	—
2032	0,0991	Rua do Marquês de Pombal	1972	603 000\$00	—
2418	0,0576	Percebeiras (desanex. 215 H)	1977	51 760\$00	—
2721 (p)	0,0460	Rua do Marquês de Pombal, 151	1975	313 000\$00	—
2792	0,03857	Rua de Nossa Senhora das Salvas	1974	275 000\$00	—
2796	0,05014	Rua de Nossa Senhora das Salvas	1973	660 000\$00	—
3047	0,1200	Rua de Santo Isidro (à estação de caminhos de ferro).	1973	1 500 000\$00	—
Omisso	0,0442	Praia Vasco da Gama (antigo estabelecimento de banhos).	1974	132 600\$00	—
Omisso (¹)	0,1536	Barradas/ao quartel dos bombeiros	1974	145 920\$00	—
1816 a 1819	1,04535	Barradas/ao quartel dos bombeiros	1972	5 980 000\$00	—
2286	0,31582	Barradas/ao quartel de bombeiros	1974	1 100 000\$00	—
2289		—	—	—	—
2998	0,0127	Rua de Pedro Álvares Cabral, 28 e 30	1983	850 000\$00	—
2152	0,2637	Rua de Pedro Álvares Cabral, 4 a 12	1972	3 100 000\$00	—
2153		—	—	—	—
17	0,0088	Largo da Senhora das Salvas	1973	676 000\$00	—
18	0,0035	Largo da Senhora das Salvas	1973	174 000\$00	—
19	0,0020	Largo da Senhora das Salvas	1973	30 000\$00	—
20	0,0031	Largo da Senhora das Salvas	1973	290 000\$00	—
22	0,0025	Largo da Senhora das Salvas	1973	50 000\$00	—
23	0,0066	Largo da Senhora das Salvas	1973	310 000\$00	—
24	0,0316	Largo da Senhora das Salvas	1973	880 000\$00	—
15	0,0134	Largo da Senhora das Salvas	1975	303 400\$00	—
31	0,0625	Largo da Senhora das Salvas	1973	3 175 000\$00	—
1514 (¹)	0,040264	Largo da Senhora das Salvas	1977	864 000\$00	—
1515		—	—	—	—
1513	0,037912	Largo da Senhora das Salvas	1975	249 840\$00	—

ANEXO II

Quadro de valores das propriedades a afectar à Câmara Municipal de Sines

Prédios rústicos situados na zona da pedreira (rural)

Secções J e K

Artigo	Área	Localização	Data de aquisição	Valor de aquisição
J-5 (p)	17,0000	—	1974	627 750\$00
J-10 (p)	3,0000	—	1981	105 000\$00

Artigo	Área	Localização	Data de aquisição	Valor de aquisição
J-36	28,7000	—	1975	959 494\$00
J-37	6,6875	—	1973	115 563\$00
J-38	32,4250	—	1973	815 209\$00
K-9	2,6250	—	1974	150 000\$00
10	25,3750	—	1973	979 625\$00
11	10,1250	—	1975	285 000\$00
12	4,2875	—	1978	235 812\$00
13	4,5250	—	1973	237 664\$00
14	8,6875	—	1973	456 093\$00
15	6,5500	—	1973	360 000\$00
16	3,7750	—	1976	207 625\$00
17	4,5750	—	1974	190 000\$00
18	1,4250	—	1980	157 000\$00
19	1,7500	—	1977	230 000\$00
36	10,5000	—	1974	325 000\$00
37	5,9000	—	1973	232 236\$50
38	10,0750	—	1979	805 107\$00
39	9,3000	—	1974	619 563\$00
40	28,1500	—	1974	800 000\$00

ANEXO III

Quadro de valores das propriedades a afectar à Câmara Municipal de Sines

Prédios rústicos e ou mistos sitos na zona do perímetro urbano e área envolvente

Secção H

Artigo	Área	Localização	Data de aquisição	Valor de aquisição
35 (p)	2,4125	Selões	1978	72 375\$00
37 (p)	1,9250	Barranco	1977	58 000\$00
38 (p)	0,8000	Barranco	1975	12 000\$00
40 (p)	8,4125	Barradas	1976	26 021\$00
41 (p)	1,0250	Caminho da Costa	1976	22 000\$00
42 (p)	1,0000	Barradas	1976	204 000\$00
43 (p)	0,5070 (p)	Barradas	1976	277 000\$00
43 (p)	0,6700	Barradas	1976	100 000\$00
43 (p)	0,4980	Barradas	1976	145 000\$00
44	1,7000	Barradas	1976	70 000\$00
45 (p)	1,9500	Costa do Norte	1976	68 100\$00
46 (p)	2,1500	Costa do Norte	1976	64 500\$00
47 (p)	0,3000	Costa do Norte	1974	14 200\$00
48 (p)	0,9000	Caminho detrás das hortas	1974	18 000\$00
49 (p)	3,5125	Percebeiras	1974	84 000\$00
50 (p)	1,1500	Costa do Norte	1974	42 000\$00
53 (p)	1,5625	Percebeiras	1974	300 000\$00
54 (p)	0,4500	Percebeiras	1974	12 125\$00
220/55 (p)	5,9875	Pedras do Sal	1974	98 238\$00
56 (p)	1,0375	Percebeiras	1974	24 000\$00
57 (p)	1,4250	Percebeiras	1978	100 106\$00
58	0,6000	Percebeiras	1978	30 000\$00
59	0,7375	Percebeiras	1978	37 000\$00
60 (p)	0,6250	Percebeiras	1974	12 500\$00
61	0,4000	Percebeiras	1982	30 200\$00
62 (p)	0,5250	Percebeiras	1974	10 500\$00
63 (p)	1,5750	Percebeiras	1974	100 000\$00
64	0,5250	Caminho da Praia Norte	1977	50 000\$00
65	0,3750	Percebeiras	1979	19 000\$00
66	0,9625	Percebeiras	1977	71 687\$50
67 (p)	1,1000	Percebeiras	1975	77 000\$00
68 (p)	0,4750	Percebeiras	1976	19 000\$00
69 (p)	0,4000	Percebeiras	1975	16 000\$00
70 (p)	0,3500	Percebeiras	1975	339 592\$00
71 (p)	0,9000	Percebeiras	1976	68 195\$10
72 (p)	0,2750	Percebeiras	1975	11 000\$00
73 (p)	0,4250	Percebeiras	1975	17 000\$00
74 (p)	0,2750	Percebeiras	1975	14 000\$00
75 (p)	0,3500	Percebeiras	1975	14 000\$00
76 (p)	0,3500	Percebeiras	1975	14 000\$00
77 (p)	0,4250	Percebeiras	1975	29 000\$00
78 (p)	0,3000	Percebeiras	1975	13 000\$00
79 (p)	0,2000	Percebeiras	1975	35 000\$00
80 (p)	0,0200	Percebeiras	1976	23 172\$00
80 (p)	0,8370	Percebeiras	1975	250 324\$00
80 (p)	0,0180	Percebeiras	1976	540\$00
83 (p)	0,6750	Barradas	1976	25 625\$00

Artigo	Área	Localização	Data de aquisição	Valor de aquisição
84/86 (p)	2,6500	Percebeiras	1976	158 625\$00
85 (p)	1,2000	Barradas	1974	227 000\$00
88	1,3500	Percebeiras	1977	300 000\$00
90 (p)	1,7500	Percebeiras	1975	53 000\$00
92 (p)	1,0250	Percebeiras	1975	54 000\$00
96	1,5000	Percebeiras	1975	74 000\$00
97 (p)	0,1400	Percebeiras	1975	140 000\$00
97 (p)	0,2075	Percebeiras	1978	121 875\$00
98	1,0000	Percebeiras	1976	472 000\$00
99 (p)	0,2797	Afeiteira	1978	62 708\$00
99 (p)	2,5000	Percebeiras	1974	160 190\$00
100 (p)	0,8000	Caminho da Costa	1975	80 000\$00
101 (p)	1,2750	Barradas	1976	32 225\$00
102 (p)	1,2250	Barradas	1975	227 460\$00
103 (p)	7,0250	Barradas	1974	155 375\$00
103 (p)	0,6000	Barradas	1976	12 000\$00
104 (p)	6,7500	Currais Velhos	1975	125 000\$00
105 (p)	1,1000	Currais Velhos	1974	154 176\$00
106	0,8000	Barradas	1974	560 000\$00
109 (p)	0,3624	Barradas	1974	1 101 118\$00
109 (p)	0,3562	Barradas	1974	573 480\$00
110 (p)	0,7500	Barradas	1974	1 369 542\$00
115 (p)	0,7480	Percebeiras	1979	893 723\$80
116	0,3250	Percebeiras	1976	9 100\$00
132 (p)	0,7550	À estação	1974	2 265 000\$00
132 (p)	0,0700	À estação	1974	580 950\$00
142	0,1000	Barradas	1974	70 000\$00
153	0,5250	Currais Velhos	1973	1 541 090\$00
154	1,3875	Currais Velhos	1973	1 595 365\$00
167	2,6000	Alcarial	1976	988 000\$00
168/203	2,8000	Alcarial	1976	3 325 812\$00
169	0,8500	Alcarial	1974	820 000\$00
172	0,9250	Alcarial	1979	800 000\$00
176	1,1250	Alcarial	1975	550 000\$00
201	0,8750	Alcarial	1978	67 032\$50
202	1,7500	Alcarial	1973	3 675 000\$00
204	0,8500	Alcarial	1973	1 500 000\$00
205	0,9750	Alcarial	1974	2 460 000\$00
206 (p)	0,7610	Alcarial	1974	1 973 000\$00
207	0,2500	Horta das Tripas	1973	980 000\$00
208 (p)	0,8163	Barroca do Pontal	1973	3 918 240\$00
209	1,3125	Horta da Praia	1976	1 320 000\$00
210 (1) (p)	3,9935	À ribeira	1973	5 714 550\$00
213	0,2500	Ao baldio	1976	914 602\$50
214	0,3250	Percebeiras	1976	737 440\$00
215 (p)	1,1970	Bairro das Índias	1976	1 913 600\$00
216 (p)	0,4820	Ao baldio	1975	750 618\$00
217 (p)	0,9750	Ao baldio	1975	9 750\$00
224 (p)	1,7750	Bela Vista	1976	100 000\$00
225 (p)	2,5875	Bela Vista	1976	154 995\$00
226	0,9250	Percebeiras	1974	600 000\$00
166	0,1586	—	1974	1 060 625\$00
3057 urbano	0,1752	—	1976	660 000\$00
160 (p)	2,3500	Quinta de São João	1972	2 774 080\$00
218 (p)	0,4500	Bairro das Índias	1975	250 000\$00
180 (p)	9,9000	Quinta dos Passarinhos	1972	1 994 886\$90
185 (p)	0,9750	Quinta dos Passarinhos	1976	358 000\$00
179 (p)	2,9750	Quinta dos Passarinhos	1977	547 300\$00
181 e				
2931, 2932				
2933, 2934,	0,1875	Quinta da Passanha	1977	1 112 000\$00
2935/urbano				

ANEXO IV

Quadro de valores das propriedades a afectar à Câmara Municipal de Sines

Prédio rústico e infra-estruturas existentes na zona do perímetro urbano do Bairro Novo da Provença

Artigo	Área	Localização	Data de aquisição	Valor de aquisição
V-4 (p)	10,1430	Provença	—	(*) 406 000\$00
Infra-estruturas	—	—	—	(*) 10 794 000\$00
		Total		11 200 000\$00

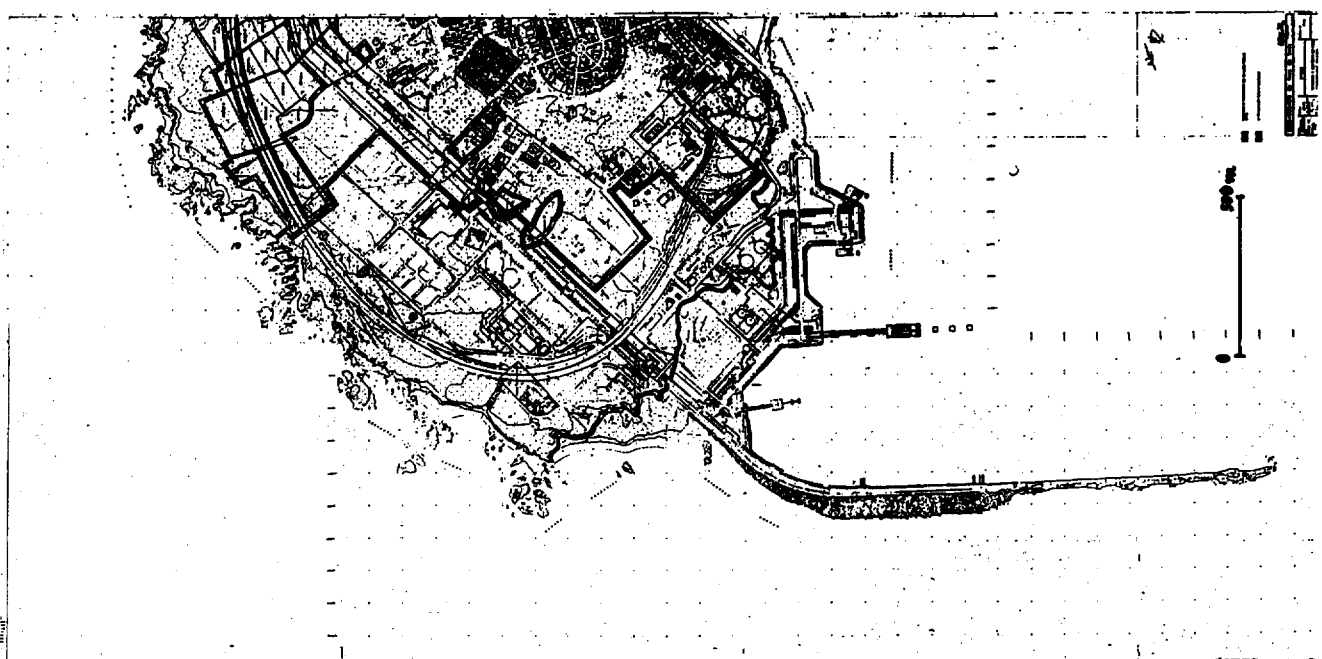
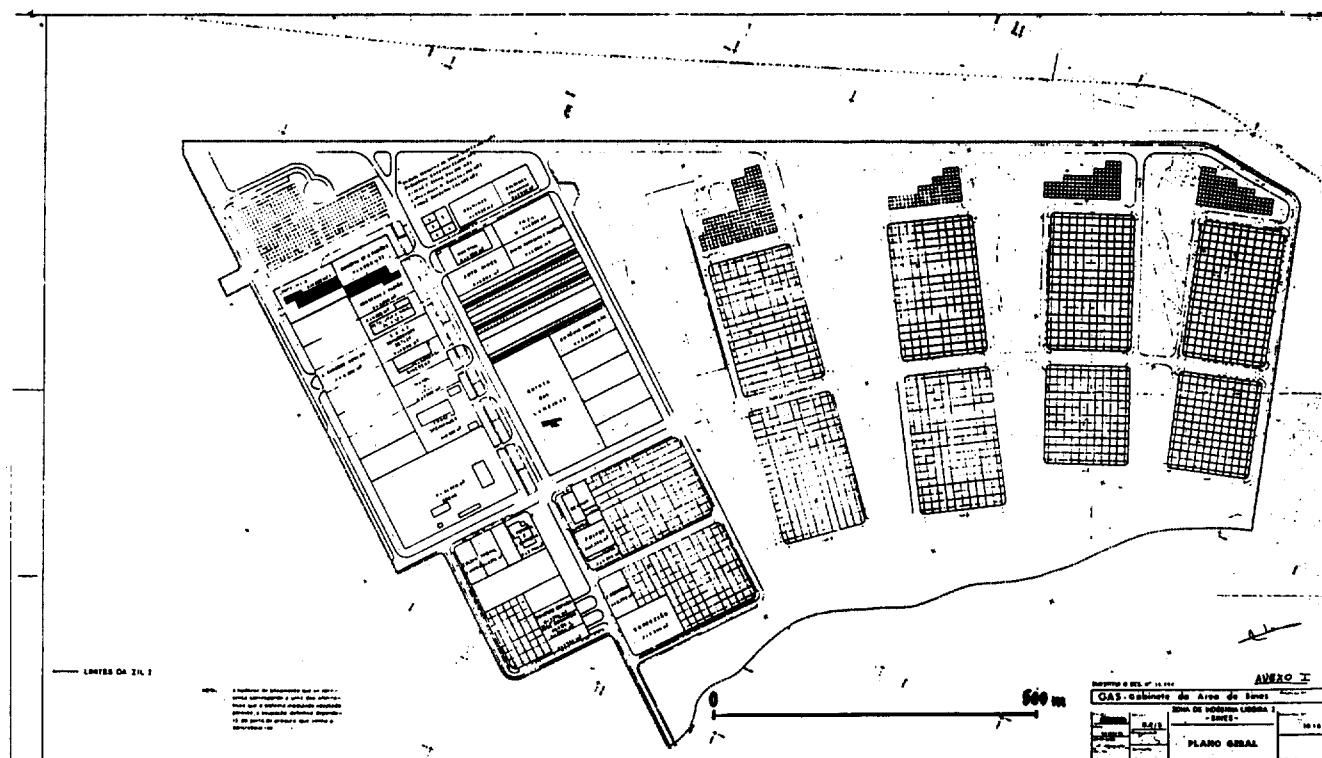
(*) A preços de 1974.

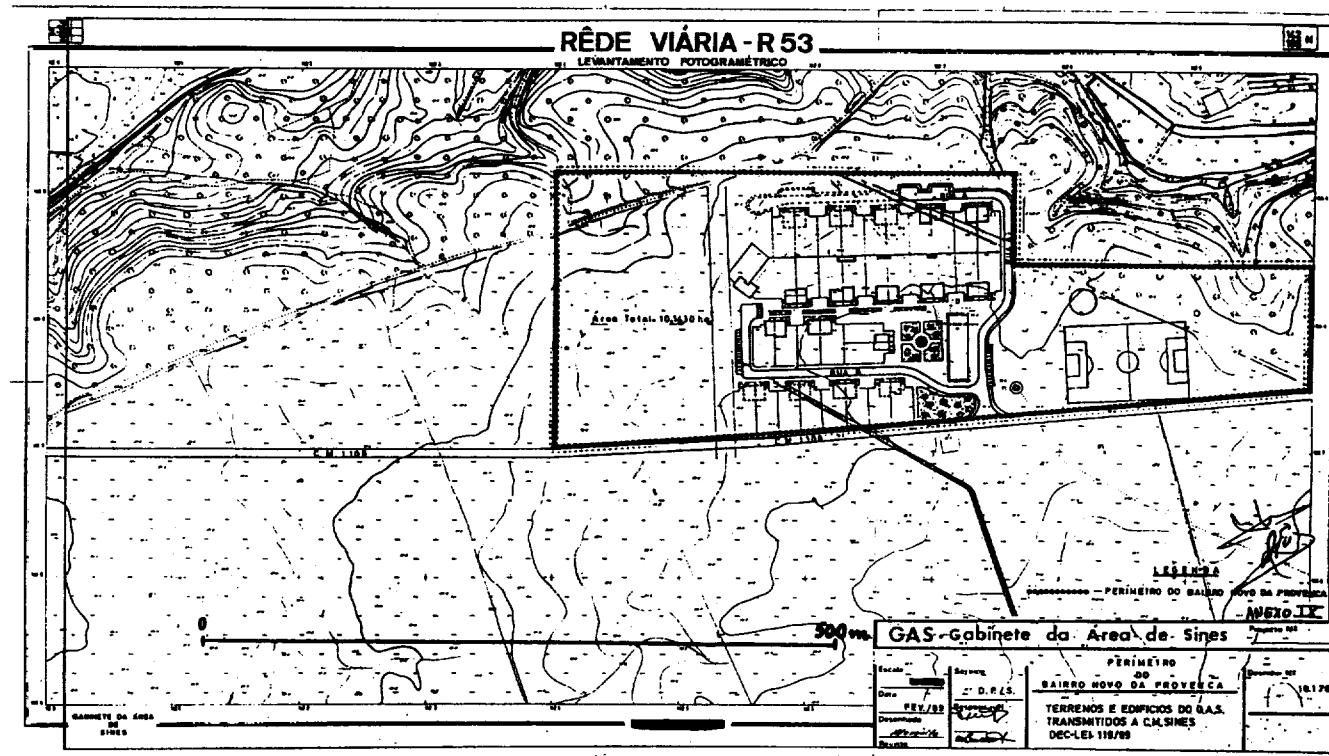
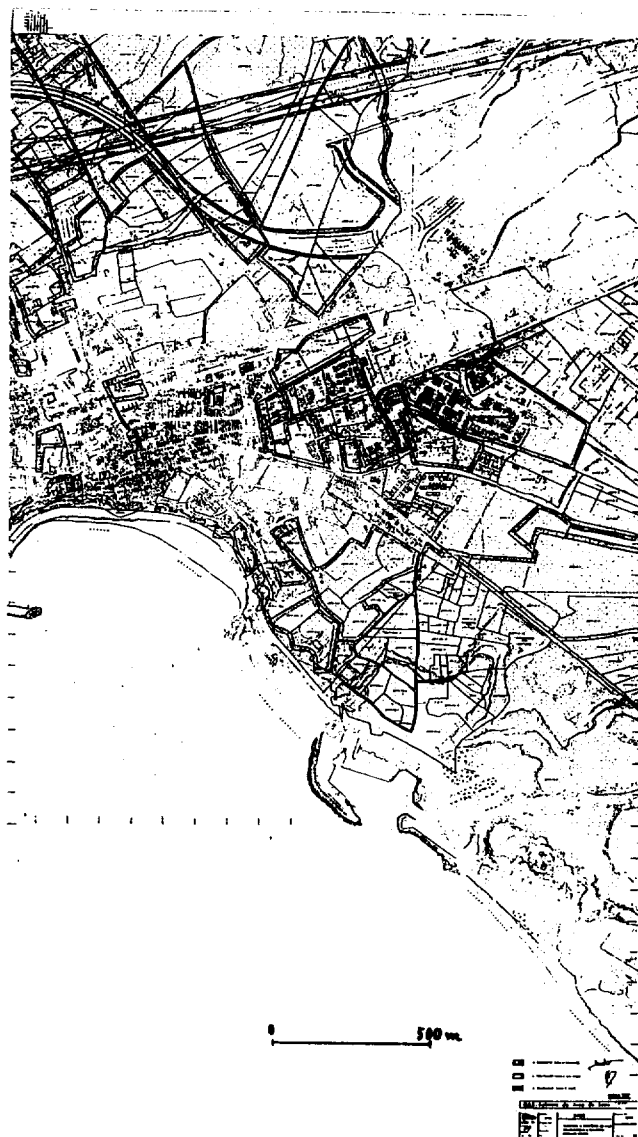
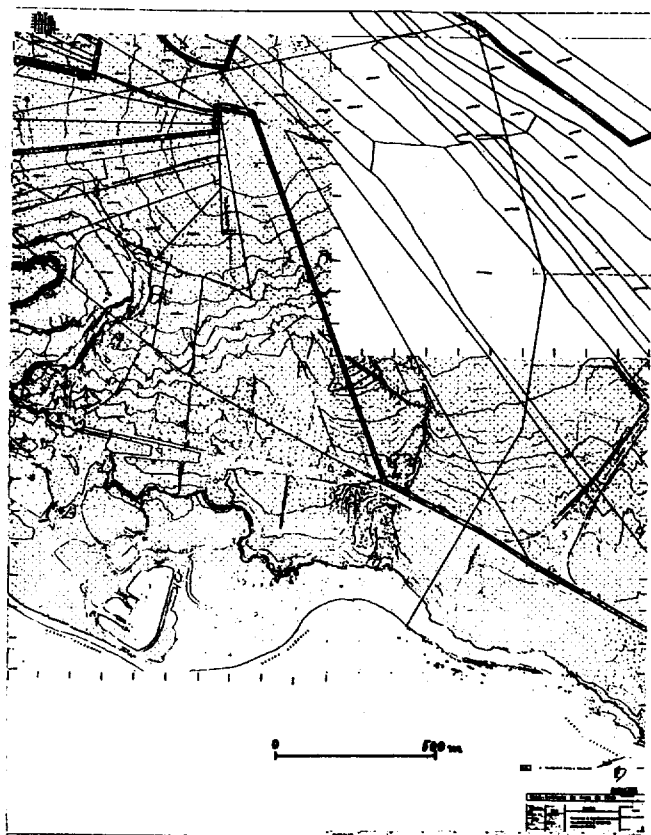


ANEXO V

Quadro dos valores das propriedades da Câmara Municipal de Sines a afectar ao Gabinete da Área de Sines

Artigo	Área	Localização	Data de aquisição	Valor de aquisição	Observações
Urbano 3951	0,1030 ha	Jango	—	—	957 900\$.
H-170	1,3760 ha	Bairro de Soeiro Pereira Gomes	—	—	12 796 800\$.
H-1 (p)	77,6720	Rústico	—	—	128 916 000\$.





MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 20/90**

de 8 de Junho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo de Cooperação Técnica no Domínio da Administração Pública entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado na cidade da Praia, em 19 de Setembro de 1989, em dois exemplares originais, cuja versão autêntica segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Maio de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Assinado em 24 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA NO DOMÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE.

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, adiante designadas Partes, tendo presentes as vantagens recíprocas que resultarão da Cooperação Técnica no domínio da modernização administrativa, acordam entre si o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente Protocolo de Cooperação Técnica tem como objectivo genérico a troca de conhecimentos e de experiências entre as Partes em matéria de modernização administrativa e, em especial, a prestação de apoio técnico à Secretaria de Estado da Administração Pública da Parte Cabo-Verdiana por parte dos organismos competentes nessa área da Parte Portuguesa.

Artigo 2.º**Modalidades de cooperação**

A cooperação técnica abrangida pelo presente Protocolo pode revestir, designadamente, as seguintes modalidades:

- a) Prestação de serviços de consulta e assessoria;
- b) Missões de apoio técnico;
- c) Realização de actividades conjuntas;
- d) Estágios;
- e) Permuta de documentação.

Artigo 3.º**Serviços de consulta e assessoria**

A prestação de serviços no domínio da consulta e assessoria traduzir-se-á, predominantemente, na realização de estudos e trabalhos de investigação, tendo por objectivo:

- a) Apoiar a elaboração de projectos de modernização administrativa;
- b) Apoiar tecnicamente a elaboração de diplomas legais relativos à função pública;
- c) Colaborar noutros domínios relativos à gestão e desenvolvimento de recursos humanos.

Artigo 4.º**Missões de apoio técnico**

As missões de apoio técnico poderão revestir as seguintes modalidades:

- a) Deslocação à República de Cabo Verde de dirigentes, técnicos e especialistas portugueses, com vista à concretização de projectos de modernização administrativa ou relacionados com o sistema retributivo ou com a gestão de recursos humanos da Administração Pública;
- b) Participação em missões conjuntas com especialistas de serviços dependentes de outros departamentos governamentais.

Artigo 5.º**Actividades conjuntas**

Ambas as Partes, através dos organismos competentes promoverão actividades conjuntas que respeitem a projectos de interesse comum às respectivas Administrações, nomeadamente através de:

- a) Realização de encontros a nível de dirigentes, para troca de informações, estudo e debate de questões relativas a matérias objecto da cooperação prevista no presente Protocolo;
- b) Elaboração de estudos conjuntos relativos a matérias de modernização administrativa ou outras, de interesse comum para ambas as Partes.

Artigo 6.º**Estágios**

A Parte Portuguesa considerará, a solicitação da Secretaria de Estado da Administração Pública, da Parte Cabo-Verdiana, a realização de estágios de curta duração nos seus serviços de técnicos da função pública de Cabo Verde.

Artigo 7.º**Permuta de documentação**

As duas Partes promoverão o intercâmbio de documentação científica e técnica no âmbito das suas áreas de competência.

Artigo 8.º**Execução de protocolo**

O presente Protocolo de Cooperação será executado com base em programas anuais de cooperação, dos quais constarão:

- a) Objectivos a prosseguir;
- b) Projectos e actividades a desenvolver;
- c) Calendarização das acções programadas;
- d) Recursos humanos, financeiros e materiais envolvidos.

Artigo 9.º**Encargos**

Os encargos resultantes da execução do presente Protocolo serão repartidos nos termos dos acordos vigentes.

Artigo 10.º**Formalização das acções previstas**

Todas as acções previstas no presente Protocolo deverão ser formalizadas através da via diplomática.

Artigo 11.º**Entrada em vigor e duração**

1 — O presente Protocolo entrará em vigor na data da recepção da última das notas diplomáticas trocadas entre as Partes dando conta de que se encontram cumpridas as formalidades exigidas pela respectiva ordem jurídica interna.

2 — O presente Protocolo manter-se-á em vigor até seis meses após a data em que qualquer das Partes contratantes notifique a outra do seu desejo de o denunciar.

Feito na cidade da Praia, em 19 de Setembro de 1989, em dois exemplares em língua portuguesa, ambos fazendo igual fé.

Pela República Portuguesa:

Isabel Maria Freire dos Santos Corte Real, Secretária de Estado da Modernização Administrativa.

Pela República de Cabo Verde:

(*Assinatura ilegível*), Secretário de Estado da Administração Pública.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Decreto Regulamentar n.º 16/90**

de 8 de Junho

O presente decreto regulamentar, elaborado ao abrigo do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 206/89, de 27 de Junho, estabelece a organização do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Indústria e Energia,

adequada aos princípios e objectivos contidos no referido diploma.

A evolução do papel dos serviços da Administração Pública em geral, e, neste caso, a do Ministério da Indústria e Energia, especialmente após a integração de Portugal nas Comunidades Europeias, faz-se no sentido de os organismos públicos terem funções de análise, acompanhamento e promoção das actividades económicas, deixando de fazer sentido o papel concentrador e estatizante da actuação do Gabinete de Estudos e Planeamento, que resultava do enquadramento definido no Decreto Regulamentar n.º 3/78, de 19 de Janeiro.

Urge, pois, adequar a estrutura e função do Gabinete de Estudos e Planeamento ao cenário decorrente de uma economia aberta e concorrencial e num processo de contínua internacionalização, competindo ao Gabinete uma tarefa importante na promoção e realização de estudos que contribuam para a formulação da política industrial, nomeadamente os aspectos ligados à qualidade industrial, inovação e modernização tecnológica, bem como uma acção cada vez mais relevante no sentido de avaliação de resultados das medidas de política industrial.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 206/89, de 27 de Junho, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza**

1 — O Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Indústria e Energia, adiante abreviadamente designado por GEPIE, é, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 206/89, de 27 de Junho, um serviço de estudo, coordenação e apoio técnico nos domínios da formulação, acompanhamento e avaliação das políticas e do planeamento industrial, energético e dos recursos geológicos.

2 — O GEPIE é o departamento sectorial de planeamento da área da indústria e energia previsto na Orçânica Nacional de Planeamento.

Artigo 2.º**Atribuições**

São atribuições do GEPIE:

- a) Promover e realizar estudos que contribuam para a formulação das políticas respeitantes aos sectores industrial, energético e dos recursos geológicos;
- b) Analisar a evolução da actividade económica no âmbito de actuação do Ministério e avaliar os resultados da implementação das medidas de política nos mesmos domínios;
- c) Participar na elaboração de planos, programas e projectos sectoriais e acompanhar a respectiva execução;

- d) Coordenar a elaboração e acompanhar a execução dos projectos anuais de investimento do âmbito do Ministério, promovendo as acções necessárias à sua rentabilização;
- e) Apoiar os membros do Governo no desenvolvimento das relações internacionais e coordenar os programas de acção dos serviços e organismos do Ministério no âmbito da cooperação económica externa, sem prejuízo das competências próprias do GAC em matéria de assuntos comunitários;
- f) Assegurar a coordenação e análise da produção estatística sectorial e promover a difusão da respectiva informação;
- g) Assegurar a articulação e representação do Ministério com as entidades da Orgânica Nacional de Planeamento e do Sistema Estatístico Nacional.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

Director

1 — O director, equiparado a director-geral, é o órgão que dirige o GEPIE, incumbindo-lhe, para além do exercício das competências que lhe estão conferidas na lei, designadamente:

- a) Assegurar a participação do Ministério nos organismos internacionais para os quais seja designado;
- b) Presidir à comissão de planeamento.

2 — O director é coadjuvado por dois subdirectores, equiparados a subdirectores-gerais, em que poderá delegar competências.

3 — O director será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo subdirector que, sob sua proposta, for designado pelo Ministro.

Artigo 4.º

Comissão de planeamento

Junto do GEPIE funciona a comissão de planeamento, prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 407/80, de 26 de Setembro, que visa assegurar a coordenação das actividades a prosseguir no âmbito do planeamento pelos serviços e organismos do Ministério.

Artigo 5.º

Serviços

São serviços do GEPIE:

- a) Direcção de Serviços de Estudos de Economia Industrial;
- b) Direcção de Serviços de Planeamento e Programação;

- c) Direcção de Serviços de Relações Internacionais e de Informação Técnica;
- d) Divisão de Informática;
- e) Repartição Administrativa.

Artigo 6.º

Direcção de Serviços de Estudos de Economia Industrial

1 — À Direcção de Serviços de Estudos de Economia Industrial incumbe apoiar tecnicamente a formulação e avaliação das políticas para os sectores da indústria, energia e recursos geológicos, através da realização de estudos económicos, e promover a produção e divulgação de indicadores estatísticos.

2 — Para a prossecução dos seus objectivos, a Direcção de Serviços de Estudos de Economia Industrial compreende:

- a) A Divisão de Estudos;
- b) A Divisão de Estatística.

Artigo 7.º

Divisão de Estudos

À Divisão de Estudos compete:

- a) Promover e elaborar estudos de base para o estabelecimento de medidas de política adequadas ao desenvolvimento dos sectores da indústria, energia e recursos geológicos;
- b) Promover e elaborar estudos tendo em vista a definição de objectivos e estratégias sectoriais;
- c) Efectuar os diagnósticos e estudos técnico-económicos necessários ao acompanhamento e à avaliação do impacte das medidas de política e dos planos e programas de desenvolvimento sectorial;
- d) Acompanhar e estudar as perspectivas de evolução económica nacional e internacional e respectiva incidência nas áreas de actuação do Ministério;
- e) Identificar áreas de investimento que se harmonizem com os objectivos e estratégias sectoriais de desenvolvimento.

Artigo 8.º

Divisão de Estatística

À Divisão de Estatística compete:

- a) Criar e explorar sistemas estruturados da informação estatística relevante para apoio aos estudos de planeamento sectorial;
- b) Produzir e divulgar os indicadores estatísticos sectoriais em articulação com outros organismos, designadamente do Ministério;
- c) Proceder à análise e interpretação dos dados estatísticos sectorialmente relevantes;
- d) Manter um conhecimento das modernas técnicas e metodologias de informação estatística e promover a respectiva aplicação aos suportes estatísticos sectoriais.



Artigo 9.º**Direcção de Serviços de Planeamento e Programação**

1 — À Direcção de Serviços de Planeamento e Programação incumbe promover a articulação com os serviços e organismos, tendo em vista a preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e programas dos sectores da indústria, energia e recursos geológicos.

2 — Para a prossecução dos seus objectivos, a Direcção de Serviços de Planeamento e Programação compreende:

- a) A Divisão de Planeamento;
- b) A Divisão de Acompanhamento e Avaliação.

Artigo 10.º**Divisão de Planeamento**

À Divisão de Planeamento compete:

- a) Estudar as perspectivas e metas de desenvolvimento dos sectores do Ministério, com vista à definição de prioridades e à fundamentação dos planos e programas;
- b) Recolher, preparar e coordenar os elementos destinados à elaboração dos planos e programas do Ministério;
- c) Apoiar a elaboração dos planos, programas e projectos de desenvolvimento;
- d) Coordenar a elaboração dos planos anuais de investimento do âmbito do Ministério;
- e) Assegurar a ligação do Ministério às entidades da Orgânica Nacional de Planeamento.

Artigo 11.º**Divisão de Acompanhamento e Avaliação**

À Divisão de Acompanhamento e Avaliação compete, em articulação com os órgãos técnicos centrais de planeamento:

- a) Definir critérios e metodologias de acompanhamento e avaliação de planos, programas e projectos no âmbito do Ministério;
- b) Acompanhar a execução física e financeira dos planos, programas e projectos;
- c) Promover a avaliação económico-financeira dos resultados dos planos e medidas de política sectorial definidos;
- d) Assegurar a recolha e análise da informação relativa à execução do PIDDAC e elaborar relatórios de acompanhamento na perspectiva da rentabilização dos meios financeiros destinados a investimento;
- e) Fornecer, periodicamente, os dados de acompanhamento, bem como os resultados, das acções de avaliação aos órgãos técnicos centrais de planeamento.

Artigo 12.º**Direcção de Serviços de Relações Internacionais e de Informação Técnica**

1 — À Direcção de Serviços de Relações Internacionais e de Informação Técnica incumbe apoiar o desenvolvimento das relações internacionais do Ministério e

promover a difusão da informação e documentação relativa aos domínios de actuação do GEPIE.

2 — Para a prossecução dos seus objectivos, a Direcção de Serviços de Relações Internacionais e Informação Técnica compreende:

- a) A Divisão de Relações Internacionais;
- b) A Divisão de Documentação e Informação Técnica.

Artigo 13.º**Divisão de Relações Internacionais**

À Divisão de Relações Internacionais compete:

- a) Colaborar na definição das estratégias de cooperação económica externa no âmbito dos sectores do Ministério;
- b) Promover, divulgar e acompanhar os programas de acção estabelecidos com entidades estrangeiras e internacionais no campo da cooperação técnico-económica sectorial;
- c) Acompanhar, directamente ou através das ligações sectoriais asseguradas pelos demais serviços e organismos, as actividades das organizações internacionais no âmbito da indústria, energia e recursos geológicos e promover a difusão das acções com interesse para os sectores;
- d) Acompanhar as negociações e a execução de tratados e acordos internacionais no âmbito da indústria, energia e recursos geológicos;
- e) Coordenar os programas de formação especializada proporcionada por organizações internacionais ou negociada a nível bilateral.

Artigo 14.º**Divisão de Documentação e Informação Técnica**

À Divisão de Documentação e Informação Técnica compete:

- a) Proceder à recolha e tratamento da informação científica e técnica relacionada com a actividade do GEPIE;
- b) Facultar o acesso à documentação e informação técnicas e difundi-las selectivamente pelos serviços e organismos;
- c) Promover a participação em redes de informação nacionais e internacionais, com vista à constituição e utilização de bancos de dados documentais;
- d) Proceder à divulgação de estudos e outros trabalhos efectuados no âmbito do GEPIE com interesse para os demais serviços e organismos;
- e) Assegurar a edição das publicações do GEPIE.

Artigo 15.º**Divisão de Informática**

À Divisão de Informática incumbe promover a informatização das actividades do GEPIE, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar estudos de viabilidade, tendo em vista o correcto dimensionamento dos meios informáticos necessários à actividade do GEPIE;
- b) Desenvolver e promover o aperfeiçoamento das aplicações de informática do GEPIE, adequando-as às necessidades dos utilizadores;

- c) Propor e implementar acções de formação dos utilizadores necessárias ao melhor aproveitamento dos recursos;
- d) Representar o GEPIE na comissão de informática do Ministério da Indústria e Energia.

Artigo 16.º

Repartição Administrativa

1 — À Repartição Administrativa incumbe promover a realização dos procedimentos administrativos relativos ao pessoal, orçamento, contabilidade, património e aprovisionamento e expediente, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar os procedimentos administrativos relativos ao recrutamento e movimentação de pessoal, bem como os actos inerentes ao seu regime jurídico, incluindo a Segurança Social;
- b) Manter o cadastro de pessoal actualizado;
- c) Assegurar a recepção, registo, classificação e distribuição da correspondência do GEPIE;
- d) Promover o arquivo da documentação e processos;
- e) Assegurar os serviços de reprografia.
- f) Preparar os elementos necessários à elaboração do orçamento do GEPIE;
- g) Promover a execução do orçamento e sua contabilização;
- h) Gerir o património afecto ao GEPIE e assegurar a função de economato.

2 — Para a prossecução das tarefas cometidas, a Repartição Administrativa compreende:

- a) A Secção de Pessoal e Expediente, com as competências previstas nas alíneas a) a e) do número anterior;
- b) A Secção de Orçamento e Contabilidade, com as competências estabelecidas nas alíneas f) a h) do número anterior.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 17.º

Funcionamento

1 — O funcionamento do GEPIE assenta na estrutura definida no presente diploma e na articulação entre os seus serviços, com vista à realização dos objectivos comuns, bem como na administração dos seus recursos, de acordo com as regras de gestão e com a utilização de instrumentos adequados, designadamente planos de actividades e orçamento.

2 — Para o desenvolvimento de trabalhos que não devam ser prosseguidos por uma única unidade orgânica poderão ser constituídos grupos de trabalho ou estruturas de projecto, cujo mandato, composição e modo de funcionamento serão estabelecidos por despacho do director.

Artigo 18.º

Colaboração com outras entidades

O GEPIE promoverá as ligações necessárias ao desempenho das suas atribuições com os serviços e organismos do Ministério, com outros organismos, nacionais e estrangeiros e, designadamente, com as entidades da Orgânica Nacional de Planeamento e do Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 19.º

Venda de publicações

O GEPIE, sem prejuízo das suas funções de natureza obrigatória, poderá vender informação em qualquer tipo de suporte, constituindo o respectivo produto receita do GEPIE, servindo de contrapartida à inscrição de dotações com compensação em receita.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 20.º

Quadro e regime de pessoal

1 — O quadro de pessoal do GEPIE é o constante do mapa I anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O pessoal do GEPIE e o preenchimento dos lugares do respectivo quadro regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 206/89, de 27 de Junho, pela demais legislação vigente no âmbito do Ministério e pelas leis gerais da função pública.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Implantação

O desenvolvimento da estrutura do GEPIE, estabelecida neste diploma, e a transição de pessoal para o novo quadro deverão estar concluídos no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto regulamentar.

Artigo 22.º

Transição de pessoal

1 — O preenchimento do quadro de pessoal do GEPIE faz-se de entre funcionários providos no quadro constante do mapa III anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, e de entre os funcionários providos no quadro único de pessoal administrativo e auxiliar do Ministério constante do mapa II anexo à mesma portaria que exerçam funções no GEPIE, de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 206/89, de 27 de Junho.

2 — Na sequência da integração no novo quadro do pessoal actualmente provido em lugares do quadro único de pessoal administrativo e auxiliar do Ministério serão ao mesmo abatidos os lugares constantes do mapa II anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 23.º

Cessação das comissões de serviço

Com a entrada em vigor do presente diploma são dadas por findas as comissões de serviço do pessoal dirigente do GEPIE, com excepção das abrangidas pelo n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 206/89, de 27 de Junho.

Artigo 24.º

Providências orçamentais

O GEPIE mantém a respectiva expressão orçamental, continuando os encargos com o pessoal do quadro único do Ministério a ser suportados pelas verbas

inscritas no capítulo 01, divisão 04, subdivisão 01, do orçamento do Ministério da Indústria e Energia, até que se efectivem as necessárias alterações.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Abril de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Luís Fernando Mira Amaral.

Promulgado em 24 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 28 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MAPA I

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra	Número de lugares	
Dirigente	-	—	—	Director	—	1	
				Subdirector	—	2	
				Director de serviços	—	3	
				Chefe de divisão	—	7	
				Chefe de repartição	—	1	
Técnico superior	2	Concepção, estudos e planeamento.	Técnica superior	Assessor principal	—	6	
	1			Assessor	—	9	
				Técnico superior principal	—	9	
				Técnico superior de 1.ª classe...	—	10	
				Técnico superior de 2.ª classe...	—	10	
Informático	2	Informática	Técnica superior de informática.	Assessor principal	A	2	
				Assessor	B		
	1			Técnico superior principal	C		
				Técnico superior de 1.ª classe...	D		
			Técnico superior de 2.ª classe...	E			
		4	Informática	Operador	Operador de consola	H	2
				Operador principal	I		
				Operador	J		
Técnico	-	Aplicação de métodos	Técnica	Técnico especialista principal ..	—	2	
				Técnico especialista	—		
				Técnico principal	—		
				Técnico de 1.ª classe	—		
				Técnico de 2.ª classe	—		
Técnico-profissional ..	4	Tradução, secretariado, documentação e informação.	Técnico-adjunto	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	—	5	
				Técnico-adjunto especialista	—		
				Técnico-adjunto principal	—		
				Técnico-adjunto de 1.ª classe...	—		
				Técnico-adjunto de 2.ª classe...	—		
	3	Secretariado, documentação, informação e relações públicas.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista ...	—	4	
				Técnico auxiliar principal	—		
				Técnico auxiliar de 1.ª classe...	—		
				Estatística	Técnico auxiliar de 2.ª classe...	—	4
					Técnico auxiliar especialista ...	—	
		Técnico auxiliar principal			—		
		Técnico auxiliar de 1.ª classe...	—				
		Técnico auxiliar de 2.ª classe...	—				

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra	Número de lugares
Administrativo	2	Administrativa	Chefia	Chefe de secção	—	2
			Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	—	1
				Primeiro-oficial	—	2
				Segundo-oficial	—	2
	1		Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo	—	3
Auxiliar	2	Condução e conservação de viaturas.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	—	2
	1	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	—	2
	1	Vigilância das instalações, acompanhamento dos utentes e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	—	4
—	—	Tarefas auxiliares indiferenciadas	Auxiliar técnico (a)	Auxiliar técnico	—	5

(a) Carreira a extinguir quando vagar.

MAPA II

(A que se refere o n.º 2 do artigo 22.º do presente diploma)

Categoria	Número de lugares
Chefe de repartição	1
Chefe de secção	1
Primeiro-oficial	1
Segundo-oficial	1
Terceiro-oficial	2
Escriturário-dactilógrafo	3
Motorista de ligeiros	1
Auxiliar administrativo	3

Técnico-profissional — nível 4/técnico-adjunto

Tradução, secretariado, documentação e informação

Conteúdo funcional. — Efectua tarefas de apoio técnico nas áreas de secretariado, tradução, documentação e relações públicas:

- Ocupa-se das tarefas de secretariado de apoio a dirigentes e serviços de carácter técnico, assegurando a tramitação do expediente normal e preparando a correspondência, deslocações e reuniões;
- Executa traduções e retroversões de textos escritos, em inglês e francês;
- Cuida da classificação de material informativo e respectivo conteúdo, de acordo com o sistema previamente estabelecido;
- Analisa, caracteriza, sintetiza e selecciona os elementos e documentos informativos para atribuição de descritores e ou elaboração de sumário-resumo;
- Efectua a escolha e o primeiro tratamento de dados colhidos nos documentos classificados e procede ao tratamento específico de determinado assunto de acordo com indicações superiormente definidas;
- Distribui documentação e informação técnica de uma forma selectiva pelos serviços;

Contacta com outros centros de documentação e livrarias para aquisição de novas publicações;
Atende, informa ou encaminha os visitantes estrangeiros.

Técnico-profissional — nível 3/técnico auxiliar

Secretariado, documentação, informação e relações públicas

Conteúdo funcional. — Executa, a partir de orientações e instruções precisas, tarefas de apoio técnico a dirigentes e técnicos, nos domínios do secretariado, documentação, informação e relações públicas.

Executa, fundamentalmente, as seguintes tarefas:

Secretariado;

Tarefas de escritório electrónico em áreas como tratamento de texto, processamento, arquivo e pesquisa de informação, gestão de pessoal e calendarização de actividades, processamento de impressos e ligação a redes de comunicações e bases de dados; opera com microcomputadores;

Cataloga, indexa, arquiva e difunde informação;

Atende os utentes no núcleo de documentação, registando e satisfazendo os seus pedidos;

Atende e encaminha o público e trata a informação noticiosa relevante para os técnicos e dirigentes que apoia;

Exerce outras tarefas similares;

Assegura a dactilografia e a reprodução de documentos.

Estatística

Conteúdo funcional. — Executa, a partir de orientações e instruções precisas, trabalhos de apoio técnico na área de estatística, nomeadamente:

Recolhe e trata informação;

Verifica os dados fornecidos pelas diversas fontes;

Pesquisa bibliografia e legislação necessária aos projectos desenvolvidos pelos técnicos;

Efectua apuramentos estatísticos a partir de fontes de informação correntes ou especiais;

Faz cálculos diversos;

Elabora mapas, gráficos e quadros;

Opera com microcomputadores.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 190/90

de 8 de Junho

A experiência colhida na aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 326/83, de 6 de Julho, e 399-F/84, de 28 de Dezembro, tem evidenciado a necessidade de corrigir alguns dos aspectos do regime dos serviços de transporte colectivo rodoviário de passageiros denominados «Expresso», que aqueles diplomas vieram instituir.

Considera-se haver vantagem em maleabilizar as condições de acesso à exploração dos referidos serviços, bem como em eliminar restrições ao nível qualitativo dos veículos utilizados e dos serviços prestados a bordo destes. Permite-se, ainda, o transporte de passageiros de ou para paragens intermédias quando se deslocarem a distância superior a 150 km, o que se revela compatível com a segmentação qualitativa do mercado de transporte rodoviário de passageiros.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 13.º, 14.º, 17.º, 28.º, 30.º, 32.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 399-F/84, de 28 de Dezembro, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Podem requerer autorização para a exploração de serviços Expresso de transporte rodoviário colectivo de passageiros as empresas de transporte colectivo de passageiros, isoladamente ou associadas entre si ou com agências de viagens e turismo, desde que sirvam, com carreiras interurbanas de passageiros, pelo menos um dos pontos terminais do serviço requerido ou parte do percurso no mesmo itinerário ou em itinerário paralelo, nos termos a definir na portaria prevista no artigo 17.º

2 —

Art. 3.º Os títulos de autorização ou sua fotocópia, bem como o horário e a tabela de preços dos bilhetes, devem acompanhar sempre os veículos em serviço.

Art. 4.º Na realização de serviços Expresso só podem ser utilizados veículos das categorias II ou III, a que se refere o artigo 29.º do Regulamento do Código da Estrada, na redacção dada pela Portaria n.º 464/82, de 4 de Maio, e que obedeçam aos demais requisitos definidos na portaria prevista no artigo 41.º

Art. 13.º É obrigatória a emissão para cada passageiro de título de transporte válido, sendo o número daqueles títulos rigorosamente limitado ao máximo de lugares sentados instalados no veículo.

Art. 14.º — 1 — É proibido o transporte de passageiros de e para paragens intermédias, com excepção de qualquer das seguintes situações:

- a) Se o percurso respectivo for também servido por carreiras de passageiros concedidas ao operador do expresso;
- b) Se no respectivo percurso não existirem carreiras regulares outorgadas a um mesmo concessionário;
- c) Se entre os locais de entrada e de saída de cada passageiro mediar distância não inferior a 150 km.

2 — Para os efeitos da alínea b) do número anterior, não serão tomadas em conta diferenças, entre o percurso do expresso e o da carreira ou carreiras existentes, que não resultem de desvios da estrada percorrida para servir uma localidade sede de município.

Art. 17.º O regime tarifário e o regime de paragens dos transportes a que se refere o presente diploma serão regulamentados em portaria dos Ministros do Comércio e Turismo e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 28.º — 1 —

- a)
- b) A infracção ao n.º 1 do artigo 6.º

2 — A segunda infracção cometida no mesmo serviço Expresso e dentro do prazo de um ano constitui contra-ordenação punível com coima de 700 000\$ e as sanções previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 27.º

Art. 30.º — 1 —

- a) Exploração antecipada do serviço requerido;
- b) A exploração do serviço durante o período em que tiver sido autorizada a sua suspensão;
- c) A interrupção não autorizada da exploração;
- d) A não comunicação à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, no prazo que legalmente vier a ser fixado, da data do início da execução das alterações autorizadas por aquela Direcção-Geral ao programa de exploração aprovado;
- e) A prática de preços inferiores aos constantes do programa de exploração aprovado.

2 — A segunda infracção cometida no mesmo serviço Expresso e dentro do prazo de um ano constitui contra-ordenação punível com coima de 200 000\$.

3 — A terceira infracção cometida às alíneas a) a d) do n.º 1, cometida no mesmo serviço Expresso e dentro do prazo de um ano a contar da data da segunda, constitui contra-ordenação punível com coima de 300 000\$ e, a título de sanção acessória, com o cancelamento da autorização de exploração do serviço.

4 — A terceira infracção à alínea e) do n.º 1 cometida no mesmo serviço Expresso e dentro do prazo de um ano a contar da data da segunda constitui contra-ordenação punível com coima de 300 000\$ e as sanções referidas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 27.º

Art. 32.º

- a)
- b) A infracção aos artigos 12.º e 14.º

Art. 34.º — 1 —

- a) A infracção aos artigos 13.º e 16.º;
- b)
- c)
- d) A falta de remessa à Direcção-Geral de Transportes Terrestres de relatórios semestrais sobre a exploração.

2 — A segunda infracção aos artigos 13.º e 16.º e a segunda infracção à obrigação do cumprimento de horários, cometidas no mesmo serviço Expresso e dentro do prazo de um ano, constituem contra-ordenação punível com coima de 100 000\$.

3 — A terceira infracção ao artigo 13.º cometida no mesmo serviço Expresso e dentro do prazo de um ano a contar da data da segunda constitui contra-ordenação punível com coima de 150 000\$ e, a título de sanção acessória, com o cancelamento da autorização de exploração do serviço e as sanções referidas nas alíneas b) e c) do artigo 27.º

4 — A terceira infracção a que se refere o n.º 1, alínea b), cometida no mesmo serviço Expresso e dentro do prazo de um ano a contar da data da segunda constitui contra-ordenação punível com coima de 150 000\$ e, a título de sanção acessória, com o cancelamento da autorização de exploração do serviço.

Art. 2.º São revogados o n.º 3 do artigo 10.º, os artigos 15.º, 18.º, 19.º e 20.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 399-F/84, de 28 de Dezembro.

Art. 3.º O presente diploma, com excepção do artigo 1.º, na parte em que dá nova redacção ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 399-F/84, de 28 de Dezembro, entra em vigor simultaneamente com a portaria nele prevista.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Abril de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 25 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 420/90

de 8 de Junho

A fim de assegurar uma acção concertada dos diferentes serviços de diagnóstico e terapêutica da doença oncológica e, consequentemente, permitir a implementação gradual e equilibrada de um plano nacional de controlo do cancro, é necessário criar nos hospitais comissões de coordenação oncológica, conforme recomendação do Conselho de Oncologia.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º É criada a comissão de coordenação oncológica em cada hospital central e distrital, a qual passa a fazer parte integrante do regulamento interno de cada hospital, sendo de inclusão obrigatória na elaboração de novos regulamentos ou na alteração dos existentes.

2.º A comissão de coordenação oncológica é um órgão de apoio técnico do hospital e cabe-lhe coadjuvar os órgãos de administração ou de gestão e de direcção técnica, pronunciando-se por sua iniciativa ou a pedido daqueles órgãos sobre as matérias que forem da sua competência.

3.º Na área oncológica, compete ao dirigente máximo do hospital:

- Designar os médicos que compõem a comissão;
- Assegurar a prática multidisciplinar da oncologia;
- Assegurar a existência do registo hospitalar do cancro;
- Aprovar e implementar as recomendações da comissão.

4.º Na sua composição, a comissão deve integrar médicos com, pelo menos, o grau de especialista nas áreas de cirurgia, oncologia médica e, sempre que possível, de radioterapia e de anatomia patológica.

5.º A comissão será presidida pelo director clínico ou por um dos seus adjuntos.

6.º Compete à comissão:

- Organizar as consultas de grupo, multidisciplinares, com o objectivo de analisar e definir a estratégia de diagnóstico e terapêutica relativa a casos clínicos oncológicos;
- Aprovar protocolos de actuação diagnóstica e terapêutica dos diversos tipos de doença oncológica;
- Emitir parecer sobre a estrutura do hospital no âmbito da oncologia;
- Promover e coordenar o registo hospitalar do cancro.

7.º Compete ainda à comissão aprovar as normas de funcionamento da consulta de grupo, que incluirá os directores ou responsáveis das diversas áreas de actuação referidas no n.º 4.º e os médicos do respectivo serviço que indicarem.

Ministério da Saúde.

Assinada em 9 de Maio de 1990.

O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 191/90

de 8 de Junho

Os encargos com a Inspecção-Geral de Jogos são suportados integralmente pelas empresas concessionárias das zonas de jogo e pelas receitas provenientes da exploração do jogo do bingo fora dos casinos, destinadas às despesas de fiscalização da mesma modalidade de jogo, conforme estabelece o n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 184/88, de 25 de Maio.

No que concerne à comparticipação das empresas concessionárias das zonas de jogo, indica o n.º 3 do mesmo preceito legal os valores numéricos em função dos quais se estabelece a proporção da quota-parte de cada uma das mesmas concessionárias.

O regime estatuído para as actuais concessões das zonas de jogo de Espinho, Estoril e Póvoa de Varzim, que fixou em 50 % das receitas brutas dos jogos a contrapartida anual devida pelas correspondentes concessionárias, obrigou a um substancial aumento do número de inspectores em serviço nos respectivos casinos, pelo que se torna indispensável rever em conformidade os valores numéricos estabelecidos no citado preceito legal, por forma a aumentar as comparticipações a satisfazer pelas referidas concessionárias.

Aproveita-se a oportunidade para uniformizar o valor numérico relativo às três concessionárias que ainda não iniciaram a exploração do jogo — Porto Santo, Tróia e Vidago-Pedras Salgadas.

Com vista a conseguir-se maior desburocratização e funcionalidade das equipas de inspecção que actuam junto dos casinos e das salas de jogo do bingo, institui-se a dependência hierárquica dos seus membros do funcionário de mais elevada categoria que for designado por despacho do inspector-geral de Jogos.

Finalmente, e tendo em conta as competências atribuídas às comissões de coordenação regional, substitui-se na Comissão para Avaliação de Projectos de Obras (CAPO), que funciona junto da Inspeção-Geral de Jogos, a representação da Direcção-Geral do Ordenamento do Território pela da comissão de coordenação regional competente.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 11.º, 18.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 184/88, de 25 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º

Comissão para Avaliação de Projectos de Obras

- 1 —
- a)
- b)
- c) Comissão de coordenação regional competente em função do território;
- d)
- e)
- 2 —

Artigo 18.º

Afectação do pessoal e distribuição de tarefas

1 — A distribuição de tarefas e a afectação do pessoal pelos diversos serviços são feitas por despacho do inspector-geral.

2 — O pessoal técnico superior, quando integrado em equipas de inspecção, actua sob a dependência hierárquica do funcionário designado por despacho do inspector-geral de entre os de mais elevada categoria.

Artigo 35.º

Compensação dos encargos com a IGJ

- 1 —
- 2 —
- 3 — A comparticipação de cada concessionária de zona de jogo no montante achado em confor-

midade com o número anterior é paga na proporção dos seguintes valores numéricos, por cada casino:

- a) Zona de jogo do Estoril — 9;
- b) Zonas de jogo de Espinho e da Póvoa de Varzim — 4;
- c) Zona de jogo da Figueira da Foz — 1,8;
- d) Zonas de jogo do Algarve, Funchal, Porto Santo, Tróia e Vidago-Pedras Salgadas — 0,6.

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Art. 2.º As alterações decorrentes da nova redacção dada ao n.º 3 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 184/88 produzem efeitos a contar de 1 de Janeiro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Abril de 1990. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Manuel Pereira* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *António José de Castro Bagão Félix* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 24 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/M

Criação de um quadro para a integração dos docentes do ensino preparatório e secundário portadores de habilitação suficiente e vinculados à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

Algumas dezenas de professores do ensino preparatório e secundário, vinculados à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, mas apenas portadores de habilitação suficiente, vêm assegurando, desde há muito tempo, a possibilidade de resposta à generalização da escolaridade que foi implementada na Região Autónoma da Madeira.

A muitos deles não vem sendo possível a aquisição da qualificação profissional, pelo que permanecem, há muito tempo, em situação de pré-carreira.

Tal como já sucedeu em relação a outras situações similares e face ao verificado crescimento de professores com qualificação profissional, não faria sentido co-

localar aqueles docentes na situação de desemprego, sem meios de subsistência, com perda de regalias sociais para as quais efectivaram descontos ao longo de muitos anos, e depois de tanto tempo de serviço à Região Autónoma da Madeira.

Por outro lado, o âmbito de acção da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego abrange já uma série de actividades não docentes, mas interligadas com a escolaridade, onde a eficiência dos serviços aconselha o aproveitamento de pessoas com grande experiência docente e da vida escolar.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e na alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego um quadro destinado a actividades não docentes relacionadas com o desenvolvimento das políticas de educação e juventude, cujos lugares serão extintos à medida que vagarem.

Art. 2.º Pertencem a este quadro os professores do ensino preparatório e secundário portadores de habilitação suficiente, vinculados à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego e em efectividade de funções à data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 3.º Aos professores que ingressarem no quadro referido no artigo 1.º ser-lhes-á concedida a possibilidade de efectuarem o complemento de habilitações nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro.

Art. 4.º Na falta de professores com a qualificação profissional para a docência, o Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego poderá autorizar que os abrangidos pelo artigo 2.º se mantenham em actividades docentes, conforme as regras dos concursos.

Art. 5.º — 1 — A transição para o quadro referido no artigo 1.º opera-se para a mesma categoria, independentemente de quaisquer outras formalidades, salvo as necessárias ao visto da Secção Regional do Tribunal de Contas.

2 — Os docentes integrados neste quadro têm direito ao vencimento por inteiro, subsídios de Natal e de férias nos termos da lei em vigor, abono de família e prestações complementares à Segurança Social e à assistência na doença.

3 — O tempo de permanência no referido quadro conta para efeitos de atribuição de escalões e de aposentação, nos termos da lei geral.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 26 de Abril de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 21 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/90/M

Aprova a orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil

O Decreto Legislativo Regional n.º 10/88/M, de 9 de Novembro, veio introduzir profundas alterações na estrutura e orgânica do Governo Regional da Madeira, nomeadamente com a criação da Secretaria Regional da Administração Pública e a integração do Serviço Regional de Protecção Civil no âmbito da aludida Secretaria.

Considerando que o Serviço Regional de Protecção Civil tinha já existência jurídica, o presente diploma vem, em suma, fixar a área de intervenção do Serviço Regional de Protecção Civil no âmbito da sua integração na Secretaria Regional da Administração Pública, definindo a sua estrutura interna, forma de funcionamento e respectivo regime e quadro de pessoal;

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/89/M, de 18 de Fevereiro:

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competências

Artigo 1.º

Natureza

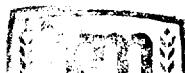
1 — O Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira, designado no presente diploma abreviadamente por SRPCM, é o organismo a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/89/M, de 18 de Fevereiro, e cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam dos artigos seguintes.

2 — O SRPCM é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e dispondo de património próprio.

3 — O SRPCM desenvolve a sua acção apoiado na espontânea vontade de os cidadãos se entreeajudarem e tem por objectivo preparar as medidas de protecção, limitar os riscos e minimizar os prejuízos que impendem sobre a população civil, causados por catástrofes naturais ou emergências imputáveis à guerra, ou por tudo o que represente ameaça ou destruição dos bens públicos e privados e dos recursos naturais repartidos pela Região.

4 — Com vista ao cumprimento da sua missão, o SRPCM deve tender a integrar todas as organizações de prevenção e socorro existentes na Região Autónoma e articulará a sua acção com as associações de voluntários julgadas convenientes.

5 — A acção a desenvolver pelo SRPCM deverá ser convenientemente articulada com a acção desenvolvida a nível nacional pelo Serviço Nacional de Protecção Civil.



Artigo 2.º

Missão

São missões próprias da protecção civil, nos termos da lei, preparar e pôr em execução medidas:

- a) De prevenção, como esforço prioritário e acção prévia, comum a todos os campos em que se desenvolve a protecção civil;
- b) Conducentes à manutenção do controlo da situação, em casos de emergência;
- c) Destinadas a salvaguardar os bens materiais e culturais, públicos ou privados;
- d) Destinados a salvaguardar os recursos naturais e outros;
- e) De defesa passiva, em cooperação com as forças armadas.

Artigo 3.º

Execução da política e das missões da protecção civil

1 — Sempre que se prevejam ou ocorram acidentes graves, catástrofes ou calamidades, tanto as populações como os agentes de protecção civil desencadearão, por sua iniciativa, as medidas apropriadas de acordo com os planos e programas estabelecidos.

2 — A política de protecção civil é executada de forma descentralizada, devendo, sempre que os meios disponíveis em cada um dos escalões se revelem insuficientes, ser solicitado o apoio e intervenção dos escalões imediatamente superiores.

3 — Quando, na ocorrência ou iminência de catástrofe ou calamidade públicas, for activado o Centro Operacional de Protecção Civil da Madeira, a participação quer das populações, quer dos agentes de protecção civil será integrada no conjunto das operações determinadas e coordenadas pelo Centro Operacional.

4 — Os agentes de protecção civil são sempre empenhados sob a direcção dos seus comandos e chefias próprios.

5 — À medida que os planos anticatástrofe o permitirem, deverão ser realizados exercícios e treinos para rotinar procedimentos, possibilitar a correcção de falhas ou de imperfeições e facultar aos executantes um concreto conhecimento das acções a executar.

Artigo 4.º

Planos, programas, exercícios e treinos

1 — Os planos e programas referidos no n.º 1 do artigo anterior são da responsabilidade do SRPCM, carecendo do parecer favorável da Comissão Coordenadora e da aprovação do Secretário Regional da Administração Pública.

2 — Os exercícios e treinos referidos no n.º 5 do artigo anterior serão criteriosamente planeados pelo SRPCM e submetidos à decisão do Secretário Regional da Administração Pública.

3 — Sempre que nos planos, programas, exercícios e treinos referidos nos números anteriores intervierem serviços e organismos dependentes dos órgãos de soberania, deverão aqueles ser, igualmente, submetidos a aprovação do Ministro da República.

Artigo 5.º

Situação de calamidade pública

Sempre que os prejuízos e as circunstâncias justificarem tais acções, a Comissão Coordenadora poderá propor ao Presidente do Governo Regional que sejam tomadas as necessárias providências para que, nos termos da lei, seja declarada a situação de calamidade pública.

Artigo 6.º

Atribuições

1 — São atribuições do SRPCM:

- a) Estudo e organização prévia dos meios adequados para a protecção da população e bens na ocorrência de catástrofes;
- b) Instituição de medidas de protecção e salvamento numa catástrofe, de forma a minimizar ou mitigar os seus efeitos;
- c) Formulação de planos de reabilitação da comunidade atingida;
- d) Elaboração do Plano Regional de Protecção Civil;
- e) Informação da população sobre os perigos inerentes aos vários tipos de catástrofe e da possibilidade e meios de protecção existentes, bem como a obtenção do seu comprometimento e motivação no planeamento da preparação para a catástrofe e nas medidas de reabilitação;
- f) Realização de reuniões práticas em áreas gerais ou específicas que o necessitem;
- g) Promoção de treinos gerais ou sectoriais que julgar necessários;
- h) Exercer a tutela sobre as corporações de bombeiros, nos termos regulamentares.

2 — Constitui ainda missão do SRPCM superintender e coordenar, ao nível da Região Autónoma, todas as actividades de protecção civil e dar execução às directivas e determinações definidas, em ordem a alcançar os objectivos fixados, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Proceder ao estudo sistemático e metódico das catástrofes possíveis a nível regional e local, definindo probabilidades de ocorrência e prevendo os cenários possíveis;
- b) Promover a elaboração dos planos anticatástrofe necessários, de acordo com as prioridades definidas prevendo, especialmente:

O empenho das organizações, departamentos, instituições e associações relevantes;
 A utilização optimizada dos meios e recursos existentes na Região Autónoma;
 A solicitação ao Serviço Nacional de Protecção Civil ou ao Centro Operacional da Emergência de Protecção Civil, quando activado, dos meios suplementares, sempre que esgotados os meios disponíveis na Região;
 O auxílio e apoio de organizações internacionais de protecção civil;
 A elaboração de instruções, normas de actuação e directivas, em função das situações possíveis e a decorrente divulgação pelas organizações intervenientes e pela população em geral;

A utilização prudente e criteriosa dos meios de comunicação social antes, durante e após a ocorrência de uma catástrofe, considerando o seu impacto e penetração nas populações e as situações de pânico;

- c) Fomentar a criação ou desenvolvimento de organizações públicas e privadas que possam responder às necessidades da Região em cada um dos campos de acção da protecção civil, facultando-lhes apoios técnico e financeiro compatíveis com os objectivos, disponibilidades orçamentais e capacidade operacional, em especial:

Adquirindo materiais de protecção civil e procedendo à cedência definitiva, a título gratuito, com reembolso parcial ou com reserva de propriedade, ou à cedência temporária, segundo condições a estabelecer em contrato;

Comparticipando na aquisição ou manutenção de materiais de protecção civil, a adquirir ou já pertencentes às mesmas organizações;

Atribuindo subsídios às organizações que concorram para a protecção civil;

Contactando com entidades e organizações de protecção civil nacionais e estrangeiras ou internacionais para a realização de estudos, pareceres, projectos, cursos, seminários, estágios e palestras, tendo em vista o cumprimento da missão que lhe incumbe e de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania;

- d) Conseguir a consciencialização dos responsáveis pelos órgãos de poder local e regional, em vista à sua participação interessada no estudo das questões, na elaboração dos planos e programas e na organização dos meios existentes para a condução das acções necessárias;
- e) Inventariar as carências de meios e recursos, em função dos existentes e dos necessários, para fazer face a catástrofes possíveis e prever que regiões vizinhas e organizações internacionais de protecção civil poderão suprir tais carências;
- f) Inspeccionar e tomar conhecimento da situação das várias organizações em função e no âmbito dos planos e programas de protecção civil aprovados de modo que, ressalvada a sua autonomia, possa detectar os problemas eventualmente existentes e cooperar na sua solução;
- g) Prever a organização, instalação e guarnição, com pessoal e meios, do Centro Operacional de Protecção Civil da Madeira (COPCM) para a direcção de combate às catástrofes ou calamidades, tendo em vista uma acção conjugada das várias organizações intervenientes;
- h) Estabelecer contactos com as organizações internacionais de protecção civil e com as congéneres nacionais de outros países, com vista ao apoio mútuo em caso de necessidade e ao intercâmbio de conhecimentos técnicos, doutrinários, de planeamento e outros, de acordo com as orientações definidas nos termos da lei;
- i) Promover a realização de reuniões e congressos de protecção civil;

- j) Propor aos órgãos competentes as medidas legislativas e outras recomendações em matéria de protecção civil;

- l) Suscitar, coordenar e dinamizar a elaboração ou actualização pelos competentes organismos e departamentos oficiais, dos regulamentos de segurança e outros em que estes se apoiem;
- m) Apoiar a criação de novos corpos de bombeiros ou novas secções de corpos de bombeiros.

3 — São ainda atribuições do SRPCM as constantes da secção V do capítulo II relativamente à Inspecção Regional de Bombeiros.

Artigo 7.º

Competências

1 — Compete ao Secretário Regional da Administração Pública determinar os objectivos a atingir em matéria de protecção civil, de acordo com as orientações definidas pelo Governo Regional, na observância do previsto na política nacional de protecção civil, bem como superintender na sua execução.

2 — Ao Secretário Regional da Administração Pública compete ainda, após activação do Centro Operacional de Protecção Civil da Madeira:

- a) Accionar directamente todos os departamentos regionais, determinando a sua participação nas acções a desempenhar;
- b) Solicitar ao Ministro da República a activação dos meios situados na área da Região que estejam na dependência directa dos órgãos de soberania;
- c) Accionar os meios existentes localmente, através dos responsáveis do poder local;
- d) Estabelecer contactos com o Serviço Nacional de Protecção Civil, organizações de protecção civil internacionais, de países terceiros ou das regiões vizinhas, através dos canais legalmente definidos, solicitando o auxílio e apoios necessários;
- e) Solicitar o apoio de entidades, organizações ou instituições privadas que se afigure necessário;
- f) Promover a organização de comandos operacionais avançados nas áreas que as circunstâncias aconselhem, tendo em vista uma mais eficiente condução de acções.

3 — Compete ainda ao Secretário Regional da Administração Pública homologar a criação de novos corpos de bombeiros ou novas secções de corpos de bombeiros.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 8.º

Estrutura

O SRPCM é superiormente dirigido por um presidente, que será coadjuvado por um vice-presidente, e integra:

- a) Comissão Coordenadora;
- b) Centro Operacional de Protecção Civil;
- c) Inspeção Regional de Bombeiros;
- d) Repartição dos Serviços Administrativos.

SECÇÃO I

Presidente

Artigo 9.º

Natureza do cargo

1 — O presidente do SRPCM é equiparado, para todos os efeitos legais, a director regional.

2 — O presidente do SRPCM é, por inerência de funções, o inspector regional de Bombeiros.

Artigo 10.º

Nomeação

O presidente do SRPCM é nomeado por despacho conjunto do Ministro da República e do Presidente do Governo Regional.

Artigo 11.º

Competências

1 — Compete ao presidente:

- a) Dirigir e coordenar a actividade do SRPCM, no sentido de articular a actuação das partes intervenientes, por forma a alcançar os objectivos definidos;
- b) Representar o SRPCM em juízo e fora dele;
- c) Presidir à Comissão Coordenadora;
- d) Pronunciar-se sobre a activação e desactivação do COPCM;
- e) Desempenhar todas as funções inerentes ao cargo de inspector regional de Bombeiros;
- f) Desempenhar as demais funções que por lei lhe sejam cometidas ou que lhe venham a ser delegadas pelo Secretário Regional da Administração Pública.

2 — O presidente do SRPCM será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente.

SECÇÃO II

Vice-presidente

Artigo 12.º

Natureza do cargo

1 — O cargo de vice-presidente do SRPCM pode ser desempenhado em regime de:

- a) Exclusividade de funções;
- b) Acumulação.

2 — No caso da alínea a) do número anterior, o cargo de vice-presidente é equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

3 — No caso da alínea b) do número anterior, será atribuído ao vice-presidente um suplemento mensal a fixar por despacho das entidades com competência para o nomear.

Artigo 13.º

Nomeação

O vice-presidente da SRPCM é nomeado por despacho conjunto do Ministro da República e do Presidente do Governo Regional.

Artigo 14.º

Competências

O vice-presidente do SRPCM exercerá as competências que lhe forem delegadas pelo respectivo presidente.

SECÇÃO III

Comissão Coordenadora

Artigo 15.º

Natureza e atribuições

A Comissão Coordenadora é um órgão de apoio técnico ao SRPCM com as seguintes atribuições:

- a) Estudo e investigação das questões de previsão, prevenção e reconstrução, no tocante às catástrofes de impacte mais relevante na comunidade;
- b) Elaboração de pareceres técnicos que lhe forem solicitados pelo presidente do SRPCM;
- c) Elaboração do Plano Regional de Protecção Civil.

Artigo 16.º

Composição

1 — A Comissão Coordenadora é presidida pelo presidente do SRPCM, que poderá delegar no vice-presidente, e tem a seguinte constituição:

- a) Um representante do Ministro da República;
- b) Um representante da Assembleia Legislativa Regional;
- c) Comandante regional da Polícia de Segurança Pública ou um seu representante;
- d) Capitão do porto do Funchal ou um seu representante;
- e) Um representante da vice-presidência do Governo Regional e de cada uma das Secretarias Regionais;
- f) Delegado do Governo Regional no Porto Santo;
- g) Director regional de Saúde Pública;
- h) Director regional de Segurança Social;
- i) Director regional dos Hospitais;
- j) Director regional do Turismo;
- l) Director regional de Telecomunicações;
- m) Um representante das autarquias locais;
- n) Dois representantes das associações de bombeiros da Região Autónoma;
- o) Um representante da Cruz Vermelha Portuguesa;
- p) Um representante da Associação de Radioamadores da Região Autónoma.



2 — Integra ainda a Comissão Coordenadora um coordenador-geral, a designar pelo presidente da Comissão, ao qual cabe fundamentalmente o accionamento, coordenação e controlo da actuação dos meios disponíveis, bem como a execução das directivas emanadas da Comissão Coordenadora.

Artigo 17.º

Funcionamento

1 — A Comissão Coordenadora reunirá obrigatoriamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, apenas com os elementos expressamente convocados.

2 — Sempre que, pela especialidade das questões a tratar, haja necessidade de eventual colaboração de outras entidades, o presidente da Comissão requererá aos organismos próprios a nomeação dos especialistas convenientes.

3 — Para elaboração do Plano Regional de Protecção Civil, os membros da Comissão Coordenadora organizar-se-ão em várias comissões sectoriais, que definem as respectivas atribuições, missões e áreas de actuação e escolhem, entre si, o presidente de cada uma das comissões sectoriais constituídas.

SECÇÃO IV

Centro Operacional de Protecção Civil da Madeira

Artigo 18.º

Natureza

O Centro Operacional de Protecção Civil da Madeira (COPCM) é o órgão do SRPCM que tem por finalidade a coordenação e direcção dos meios disponíveis, em ordem a evitar, se possível, as catástrofes iminentes ou a minimizar os seus efeitos, quando ocorram.

Artigo 19.º

Atribuições

São atribuições do COPCM:

- a) Garantir ligações permanentes com as entidades e organizações necessárias, por forma a conseguir informações adequadas e em tempo útil;
- b) Possibilitar a mobilização rápida e eficiente das organizações e pessoal necessários e dos meios disponíveis;
- c) Permitir a conduta coordenada e eficaz das acções a executar;
- d) Possibilitar os pedidos de auxílio ao Serviço Nacional de Protecção Civil, a organizações de protecção civil internacionais, das regiões vizinhas ou de países estrangeiros, em função das carências de meios conhecidas do antecedente ou detectadas no decorrer da acção;
- e) Efectuar os treinos e exercícios aconselháveis a rotinar procedimentos, em ordem a alcançar um alto nível de operacionalidade.

Artigo 20.º

Composição

O COPCM integra os membros referidos no artigo 16.º, podendo, se necessário, agregar outros membros do Governo Regional ou delegados de outros sectores de actividade, face aos casos que se apresentem e às necessidades detectadas.

Artigo 21.º

Funcionamento

1 — O Secretário Regional da Administração Pública definirá as linhas de orientação que irão pautar a actuação do Centro em situação de emergência, cabendo-lhe igualmente decidir da activação e desactivação do Centro Operacional.

2 — O presidente do SRPCM assumirá a direcção das operações de emergência, de acordo com os planos previamente estabelecidos e as orientações superiormente definidas.

3 — O SRPCM garantirá todo o apoio administrativo-logístico e implementará os meios necessários à montagem e bom funcionamento do Centro Operacional.

4 — Pelo SRPCM será garantido um acompanhamento constante da situação, tendo em vista conhecer os pequenos incidentes, sinistros ou desastres e a sua evolução previsível, quando for caso disso, por forma que seja possível evitar a catástrofe pela actuação conveniente e em tempo útil do Centro Operacional.

5 — Todos os departamentos regionais, serviços públicos, autarquias, empresas públicas e demais organismos não privados deverão atender com o melhor espírito de colaboração as orientações dimanadas do Centro Operacional, quando activado.

6 — Serão estabelecidos planos de colaboração com as organizações e entidades privadas necessárias, em ordem a conseguir o seu empenhamento nas acções a desenvolver quando da ocorrência de catástrofes ou calamidades públicas.

SECÇÃO V

Inspecção Regional de Bombeiros

Artigo 22.º

Natureza

A Inspecção Regional de Bombeiros (IRBAM) é o órgão que se destina a garantir a orientação, coordenação e fiscalização dos corpos de bombeiros da Região e a assegurar a sua articulação com o SRPCM e outros departamentos oficiais.

Artigo 23.º

Atribuições

1 — São atribuições genéricas da IRBAM:

- a) Contribuir para a definição da política a desenvolver no sector, nomeadamente na elaboração dos programas de apoio às associações de bombeiros e aos serviços de incêndios e na coordenação da execução daqueles programas;

- b) Pronunciar-se sobre o ordenamento territorial dos meios de prevenção e extinção de incêndios e de outras formas de socorrismo confiadas aos corpos de bombeiros;
- c) Promover e apoiar a realização de acções de formação e aperfeiçoamento profissional, com vista à melhoria dos conhecimentos técnicos do pessoal dos corpos de bombeiros;
- d) Promover o levantamento dos meios de acção existentes nos corpos de bombeiros, inventariando as carências e definindo prioridades na colmatação destas;
- e) Promover o estudo e emitir parecer sobre a adequada aplicação pelos corpos de bombeiros das técnicas de prevenção e socorro mais conformes com a evolução dos riscos;
- f) Fomentar o espírito de voluntariado, com vista à participação das populações da Região na prevenção, segurança e combate a incêndios e outras formas de socorrismo confiadas aos corpos de bombeiros;
- g) Incentivar formas de colaboração com outras entidades nos vários domínios em que se desenvolve a acção da IRBAM;
- h) Exercer a acção tutelar sobre os corpos de bombeiros, nomeadamente zelando pela observância das leis e regulamentos em vigor;
- i) Promover as acções necessárias a um correcto planeamento e conveniente racionalização dos meios a utilizar pelos corpos de bombeiros;
- j) Emitir parecer sobre os pedidos de isenção de imposto ou taxas relativas a importação de material ou equipamento para os corpos de bombeiros;
- l) Pronunciar-se sobre a criação de novos corpos de bombeiros, ou de novas secções, após ouvido o Conselho Regional de Bombeiros.

2 — São atribuições da IRBAM em matérias de organização, funcionamento e equipamento dos corpos de bombeiros e de segurança contra incêndios:

- a) Assegurar a inspecção técnica dos corpos de bombeiros;
- b) Fiscalizar a aplicação das normas de protecção e prevenção contra o risco de incêndios;
- c) Emitir parecer técnico sobre os tipos de viaturas e restante material de combate a incêndios e de socorro de que devem ser dotados os corpos de bombeiros, tendo em vista as características dos serviços a que se destinam e as zonas em que os mesmos actuam;
- d) Inspeccionar o estado de conservação do material e do parque de viaturas.

3 — São, também, atribuições da IRBAM, em matéria disciplinar:

- a) Nomear, sob proposta da direcção da associação de bombeiros voluntários ou órgão equivalente, os comandantes dos corpos associativos e privativos;
- b) Autorizar a inclusão, no quadro dos corpos de bombeiros voluntários, do lugar de 2.º comandante;
- c) Nomear, sob proposta do comandante dos corpos de bombeiros voluntários ou órgão equivalente, o ajudante e o 2.º comandante;
- d) Autorizar a passagem à situação de inactividade no quadro, fora do quadro ou o in-

gresso no quadro, nos termos da legislação aplicável;

- e) Ser informado quanto às licenças para férias e por doença ao comandante, ajudante e 2.º comandante dos corpos de bombeiros voluntários;
- f) Promover a realização de inquéritos;
- g) Promover a instauração de procedimento disciplinar ao comandante dos corpos bombeiros associativos e privativos, nos termos da legislação em vigor, por sua iniciativa ou mediante participação escrita e fundamentada da direcção da associação respectiva;
- h) Aplicar as penas previstas na lei aos comandantes dos corpos de bombeiros privativos e de associações de bombeiros;
- i) Receber e manter actualizada informação sobre os resultados de processos disciplinares em que sejam arguidos elementos dos corpos de bombeiros.

4 — São também atribuições da IRBAM, em matéria de instrução de pessoal dos corpos de bombeiros:

- a) Presidir, por si ou seu delegado, ao júri dos concursos para promoção dos cargos de chefe e subchefe e para ingresso no quadro activo;
- b) Elaborar instruções sobre as provas técnicas a prestar nos concursos de promoção a bombeiros de 1.ª e 2.ª classe;
- c) Elaborar a regulamentação das provas dos concursos para chefe, subchefe e bombeiros de 3.ª classe;
- d) Propor alterações ao regulamento de instrução e manobras;
- e) Superintender na instrução do pessoal dos corpos de bombeiros;
- f) Fiscalizar o cumprimento das normas legais sobre uniformes e fardamento.

Artigo 24.º

Estrutura

A IRBAM compreende:

- a) Inspector regional;
- b) Conselheiros técnicos;
- c) Conselho Regional de Bombeiros.

SUBSECÇÃO I

Inspector regional

Artigo 25.º

Natureza do cargo

O cargo de inspector regional é desempenhado, por inerência de funções, pelo presidente do SRPCM.

Artigo 26.º

Competências

Compete ao inspector regional superintender e coordenar as acções desenvolvidas pela IRBAM, nomeadamente:

- a) Exercer as funções de comando;
- b) Assegurar a coordenação dos meios operacionais dos corpos de bombeiros da Região em

casos de incêndios, bem como a articulação dos mesmos com os serviços de coordenação e protecção civil legalmente definidos;

- c) Fixar as zonas geográficas de acção restrita dos corpos de bombeiros;
- d) Superintender, através dos respectivos comandantes, na instrução do pessoal dos corpos de bombeiros;
- e) Proceder a visitas de inspecção regulares aos corpos de bombeiros da Região;
- f) Convocar, por iniciativa própria ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos membros respectivos, as reuniões do Conselho Regional de Bombeiros;
- g) Decidir dos recursos em matéria disciplinar de acordo com a legislação em vigor, em relação aos bombeiros voluntários.

SUBSECÇÃO II

Conselheiros técnicos

Artigo 27.º

Nomeação

1 — Os conselheiros técnicos, em número não superior a três, são nomeados pelo Secretário Regional da Administração Pública de entre individualidades ligadas ao sector e de reconhecida competência na matéria.

2 — Os conselheiros técnicos terão direito a suplementos em função da prestação de trabalho e por compensação de despesas feitas por motivos de serviço, nomeadamente a ajudas de custo ou outros abonos devidos a deslocações em serviço, a fixar nos termos da legislação em vigor.

Artigo 28.º

Competências

Compete aos conselheiros técnicos participarem nas visitas de inspecção e pronunciarem-se sobre matérias de interesse geral para os corpos de bombeiros da Região.

SUBSECÇÃO III

Conselho Regional de Bombeiros

Artigo 29.º

Natureza

O Conselho Regional de Bombeiros é um órgão de natureza consultiva da IRBAM.

Artigo 30.º

Composição

O Conselho Regional de Bombeiros é constituído pelo inspector regional, que exerce as funções de presidente com direito a voto de qualidade, e por dois representantes de cada associação ou serviço de incêndios existentes na Região, sendo um o comandante do corpo activo e o outro o presidente da direcção da associação.

Artigo 31.º

Atribuições

São atribuições do Conselho Regional de Bombeiros:

- a) Informar sobre os critérios gerais de formação e preparação técnica do pessoal dos corpos de bombeiros;
- b) Informar sobre a delimitação geográfica de acção restrita dos corpos de bombeiros;
- c) Propor ao Secretário Regional da Administração Pública a tomada de medidas legislativas ou administrativas tendentes à definição e desenvolvimento dos princípios orientadores do sector;
- d) Pronunciar-se sobre as normas a que deve obedecer o equipamento e material dos corpos de bombeiros, com vista à respectiva normalização técnica;
- e) Definir as normas gerais a que deve obedecer a regulamentação interna dos corpos de bombeiros;
- f) Apreciar o resultado dos inquéritos e processos disciplinares instaurados por iniciativa do Inspector Regional de Bombeiros.

SECÇÃO VI

Repartição dos Serviços Administrativos

Artigo 32.º

Natureza

A Repartição dos Serviços Administrativos (RSA) é um serviço destinado essencialmente a prestar apoio administrativo e logístico ao SRPCM e a todos os órgãos que o integram.

Artigo 33.º

Atribuições

São atribuições da RSA:

- a) Assegurar a execução do expediente, registo e arquivo gerais do SRPCM;
- b) Elaborar o orçamento do SRPCM e respectivas alterações;
- c) Assegurar o serviço de recrutamento, movimentação e cadastro do pessoal, instruindo os respectivos processos individuais, bem como todo o expediente inerente à concessão dos benefícios médico-sociais garantidos aos funcionários e seus familiares;
- d) Assegurar o equipamento do SRPCM, efectuando as aquisições necessárias para o seu regular funcionamento e mantendo actualizado o respectivo cadastro patrimonial;
- e) Velar pela segurança e conservação do património;
- f) Assegurar a gestão das viaturas e outros equipamentos afectos ao SRPCM com vista ao seu racional aproveitamento;
- g) Assegurar a eficiência das redes de comunicação interna e externa;

- h) Emitir certidões dos documentos existentes nos arquivos do SRPCM sempre que devidamente autorizados;
- i) Organizar e manter actualizado o processo contabilístico do SRPCM;
- j) Recolher e proceder à análise e difusão da informação organizando, se necessário, um núcleo de informação e documentação;
- l) Assegurar a existência de ficheiros completos e actualizados de legislação, doutrina e jurisprudência;
- m) Garantir, de uma forma geral, o eficaz funcionamento do SRPCM em tudo que não seja das atribuições específicas dos restantes órgãos e serviços que o integram;
- n) Colaborar na elaboração dos relatórios de actividade do SRPCM;
- o) Proceder à recolha e preparação de elementos estatísticos.

Artigo 34.º

Estrutura

A RSA compreende:

- a) Secção de Expediente e Arquivo;
- b) Secção de Pessoal e Contabilidade;
- c) Centro de Comunicações.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 35.º

Quadro

1 — O pessoal do SRPCM é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro de pessoal do SRPCM é o constante do mapa anexo I do presente diploma.

3 — Do grupo de pessoal auxiliar constante do quadro de pessoal a que se refere o número anterior faz também parte a carreira de operador de comunicações.

4 — A escala salarial da carreira de operador de comunicações é a que se indica no anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.

5 — Salvo disposto nos artigos seguintes, o pessoal do SRPCM rege-se pelas normas gerais aplicáveis à administração regional autónoma.

Artigo 36.º

Operador de comunicações

1 — A carreira de operador de comunicações desenvolve-se pelas categorias de operador de comunicações principal e de operador de comunicações.

2 — O recrutamento para a categoria de operador de comunicações far-se-á mediante prestação de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e a habilitação profissional adequada nos termos da lei.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se habilitação profissional adequada a frequência com aproveitamento de um estágio, com a duração de seis meses.

4 — A admissão a estágio faz-se de acordo com as normas estabelecidas para os concursos de ingresso.

5 — A frequência do estágio será feita em regime de contrato administrativo de provimento, no caso de indivíduos não vinculados à função pública e em regime de comissão de serviço extraordinária nos restantes casos.

6 — Os estagiários serão remunerados pelo índice 115, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento do lugar de origem, no caso de pessoal já vinculado à função pública.

7 — O provimento na categoria de operador de comunicações principal far-se-á, mediante concurso, de entre operadores de comunicações posicionados no 3.º escalão ou superior.

Artigo 37.º

Carreira técnico-profissional de inspecção de bombeiros

1 — A carreira técnico-profissional de inspecção de bombeiros rege-se pelo disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, relativamente à carreira técnico-profissional, nível 4.

2 — O recrutamento para ingresso na carreira de técnico-profissional de inspecção far-se-á de entre indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade e aproveitamento em estágio de um ano, a regulamentar por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

Administração financeira e patrimonial

Artigo 38.º

Auxiliar de limpeza

A categoria de auxiliar de limpeza prevista no quadro do SRPCM é extinta, transitando o respectivo pessoal para a categoria de auxiliar administrativo, contando-se nesta o tempo de serviço prestado na categoria anterior.

Artigo 39.º

Gestão financeira e patrimonial

1 — A gestão financeira e patrimonial do SRPCM obedecerá aos princípios gerais estabelecidos na lei para os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

2 — Ficam afectos ao SRPCM os respectivos saldos de gerência.

Artigo 40.º

Receitas

Constituem receitas do SRPCM:

- a) Dotação própria a inscrever no orçamento da Região e a detalhar em orçamento próprio;
- b) Doações, heranças e legados;
- c) Comparticipações ou subsídios de organismos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) Outras receitas, nomeadamente as provenientes de publicações, vistorias, pareceres e prestação de serviços de ordem técnica;
- e) Os saldos de gerência dos anos anteriores, os quais transitam obrigatoriamente para os orçamentos dos anos subsequentes.

Artigo 41.º

Encargos

Constituem encargos do SRPCM todas as despesas decorrentes do funcionamento dos serviços próprios, incluindo os resultantes da organização, funcionamento e activação do Centro Operacional, e da execução de empreendimentos e actividades que prossigam os objectivos de protecção civil.

Artigo 42.º

Legislação revogada

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/83/M, de 27 de Janeiro, bem como todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional de 2 de Novembro de 1989.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 24 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 35.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/90/M

Grupo de pessoal	Qualificação profissional Área profissional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal dirigente	—	—	Presidente Vice-presidente	1 1	—
Pessoal técnico superior	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das respectivas formações e especializações.	Técnica superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	—
Pessoal técnico	Execução de trabalhos técnicos, tendo em vista a preparação de estudos e pareceres, no âmbito das respectivas especializações.	Técnica	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista de 2.ª classe Estagiário	2	—
Pessoal técnico-profissional.	Inspecção técnica aos corpos de bombeiros e fiscalização das normas de protecção e prevenção contra o risco de incêndios.	Técnica-profissional de inspecção de bombeiros.	Técnico-adjunto especialista principal .. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2	—
	Manutenção da rede de comunicações e dos demais equipamentos de rádio exigindo um grau de qualificação cada vez mais específico.	Técnica-profissional de electrónica.	Técnico-adjunto especialista principal .. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1	—
	Execução de trabalhos de apoio técnico na área da protecção civil.	Técnica-profissional de protecção civil.	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1	—



Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área profissional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal administrativo	Funções de coordenação e chefia da área administrativa.	—	Chefe de repartição	1	—
			Chefe de secção	2	—
	Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial e financeira, expediente, dactilografia e arquivo).	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	3	—
			Primeiro-oficial	—	—
			Segundo-oficial	8	—
			Terceiro-oficial	—	—
	Execução de trabalhos de dactilografia, podendo proceder a tarefas de arquivo e outros trabalhos afins.	Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo	2	2
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	2	—
	Distribuição de expediente, limpeza e arrumação das instalações e execução de outras tarefas que lhe sejam determinadas.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	3	—
	Recepção e acompanhamento de comunicações telefónicas na rádio e telex.	Operador de comunicações.	Operador de comunicações principal ... Operador de comunicações	4 11	— 2

ANEXO II

(a que se refere o n.º 4 do artigo 35.º)

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Escalaões									
		0	1	2	3	4	5	6	7	8	
Auxiliar	Operador de comunicações principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	
	Operador de comunicações	—	125	135	145	155	165	175	190	205	
	Estagiário	115	—	—	—	—	—	—	—	—	



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 160\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

